

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Faculdade de Direito

Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais

Maria Eduarda Pontes Tesser

**A PANDEMIA DO COVID-19 E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE
DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA**

Porto Alegre

2021

Maria Eduarda Pontes Tesser

**A PANDEMIA DO COVID-19 E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE
DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle
Dresch

Porto Alegre

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Eduarda Pontes Tesser

A PANDEMIA DO COVID-19 E O DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle
Dresch.

Aprovado em: 29 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle Dresch (orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Andre Perin Schmidt Netto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Alexandre Schmitt da Silva Mello
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

CIP - Catalogação na Publicação

Tesser, Maria Eduarda Pontes

A pandemia do Covid-19 e o dever de indenizar decorrente do contrato de seguro de vida / Maria Eduarda Pontes Tesser. -- 2021.

70 f.

Orientador: Rafael de Freitas Valle Dresch.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Contrato de seguro de vida. 2. Pandemia
Covid-19. I. Dresch, Rafael de Freitas Valle, orient.
II. Título.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha irmã, que sempre me apoiaram, e que foram fundamentais para o desenvolvimento da minha trajetória até aqui.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado e entenderam minha ausência nos últimos tempos.

Aos Professores da Faculdade de Direito da UFRGS, por todo o conhecimento que compartilharam e por toda a dedicação ao longo destes anos.

Ao meu orientador, Professor Rafael Dresch, por toda a disponibilidade e auxílio ao longo deste semestre.

Aos colegas da Tesser Seguros, por despertarem o meu interesse neste tema de pesquisa, e por toda a preocupação e carinho envolvidos.

RESUMO

O contrato de seguro é um dos mais utilizados em nossa sociedade, reunindo elementos de diversas áreas do Direito, principalmente do Direito Civil e do Direito Empresarial. O contrato de seguro de vida, por sua vez, possibilita que o segurado pactue com a seguradora um determinado valor para fazer frente a um evento que, geralmente, é inesperado. Com sua evolução no Brasil, o seguro também passou a ser visto como forma de investimento financeiro a longo prazo. Isso porque o valor das parcelas sucessivas pode ser bastante vantajoso em face do valor que será recebido, a depender do tempo de duração. Com a Pandemia do Covid-19, e suas implicações decorrentes, diversas seguradoras buscaram formas de inviabilizar o pagamento do montante estipulado no contrato de seguro de vida. Um dos maiores debates acerca desta questão se concentra na previsão contratual de exclusão da responsabilidade em casos de pandemia. O presente trabalho visa debater aspectos acerca da necessidade de responsabilidade da seguradora a arcar com a importância segurada. Para tal, busca delinear as cláusulas limitadoras do risco, utilizando como ponto de referência as disposições da legislação consumerista e sua correspondência com o direito contratual. Assim, o presente trabalho, através de uma pesquisa exploratória bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, bem como dos comparativos funcional e contextualizado, pretende angariar elementos na lei, jurisprudência e doutrina que possam auxiliar a analisar o contrato de seguro de vida no âmbito da pandemia.

Palavras-chave: Contrato de seguro de vida. Cláusulas excludentes. Dever de indenizar. Caso fortuito. Pandemia Covid-19.

ABSTRACT

The insurance contract is one of the most used in our society, bringing together elements from various areas of law, especially Civil Law and Business Law. The life insurance contract, in turn, allows the insured to agree with the insurer a certain amount to face an event that is usually unexpected. With its evolution in Brazil, it also came to be seen as a form of long-term financial investment. This is because the value of successive installments can be quite advantageous in view of the amount that will be received, depending on the duration. With the Covid-19 Pandemic, and its resulting implications, several insurance companies sought ways to make payment of the stipulated amount unfeasible. One of the biggest debates on this issue focuses on the contractual provision of exclusion of liability in cases of pandemics. This paper aims to discuss the insurer's need for liability to bear the sum insured. To this end, it seeks to outline the risk-limiting clauses, using as a point of reference the provisions of consumer legislation and its correspondence with contractual law. Thus, the present work, through an exploratory bibliographical research, using the hypothetical-deductive method, as well as the functional and contextualized comparatives, intends to gather elements in the law, jurisprudence and doctrine that can help to analyze the life insurance contract in the context of the pandemic.

Keywords: Life insurance contract. Exclusionary clauses. Duty to indemnify. Fortuity. Covid-19 pandemic.

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O CONTRATO DE SEGURO: ASPECTOS GERAIS.....	12
2.1 O conceito e a evolução histórica do contrato de seguro.....	12
2.2 O enquadramento do contrato de seguro	16
2.2.1 A legislação aplicável.....	16
2.2.2 As partes, os elementos e a classificação do contrato	18
2.3 O princípio da boa-fé e o direito do seguro	23
2.4 O contrato de seguro de vida e suas características	26
3 AS CLÁUSULAS LIMITADORAS DE RESPONSABILIDADE E AS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR.....	31
3.1 As cláusulas limitadoras de responsabilidade e as cláusulas excludentes no âmbito do direito do seguro	31
3.2 O princípio da liberdade contratual versus o direito do consumidor.....	36
3.3 A teoria do diálogo das fontes e o princípio da proteção ao consumidor no direito brasileiro.....	42
4 A PANDEMIA DO COVID-19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DO SEGURO DE VIDA.....	48
4.1 O contexto da pandemia do Covid-19 e a discussão relativa à indenização nos seguros de vida	48
4.2 A indenização em caso fortuito ou força maior	53
4.3 A teoria da imprevisão	55
4.3 A Jurisprudência e as possíveis implicações decorrentes das conclusões atualmente adotadas.....	58
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como pretensão a análise dos efeitos decorrentes da Pandemia do Covid-19 frente aos contratos de seguros de vida pactuados. Para tal, busca-se, através de uma análise dos princípios atinentes aos contratos de seguro e das principais publicações recentes envolvendo a matéria, traçar se realmente há dever de indenizar por parte da seguradora.

Isso porque, desde o início de 2020, diversas controvérsias surgiram neste âmbito¹. As seguradoras alegavam que o risco estaria excluído, uma vez que as apólices previam pandemias como causas excludentes do “dever de indenizar”. Entretanto, com a evolução da discussão travada, principalmente sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.090/90), as seguradoras passaram a conceder o valor da importância segurada, ainda que observados alguns critérios prévios².

Em relação à expressão “dever de indenizar”, destaca-se, neste primeiro momento, que o professor Orlando Gomes atenta para o fato de não consistir na terminologia mais adequada a ser utilizada. Sustenta este doutrinador, em sua obra³, que, especificamente nos casos de seguros de pessoas, deveria ser utilizada a ideia de “garantia do interesse legítimo”, pois não haveria, propriamente, uma indenização nesta espécie.

Nos exatos termos de seu livro, Orlando Gomes⁴ entende que

No seguro de vida, não há propriamente dano a indenizar, embora alguns sustentem que consiste este na própria perda da vida humana, ou na perda que sofrem os sobreviventes com a morte do segurado. Como, porém, o seguro de vida não tem realmente função indenizatória, tanto que pode ser feito em favor de outras pessoas, seu valor, ao contrário do que se dá no seguro de danos, pode ser livremente estipulado. Ademais, a vida do segurado pode ser objeto de seguro quantas vezes aprouver. Por outras palavras, a mesma pessoa tem a faculdade de segurar sua vida em diversas empresas seguradoras, atribuindo-a o valor que desejar.

Entretanto, apesar do respeitável entendimento, exclusivamente para fins do presente trabalho, iremos considerar tal expressão “dever de indenizar” como aplicável para todas as modalidades de seguro, pois trata-se, na prática, do vocabulário mais utilizado.

¹ Para exemplificar, diversas seguradoras estavam negando a indenização referente aos contratos de seguros pactuados, sob o argumento de que haveria cláusula de exclusão de responsabilidade em casos de pandemia, o que estaria ao encontro do previsto pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – principal órgão

² Estes “critérios prévios” são referentes à análise do tipo risco que havia sido assumido. Ainda há alguns casos, principalmente nos seguros de danos, em que as seguradoras não procedem à indenização com fundamento em excludentes de responsabilidade. O enfoque do presente trabalho faz-se quanto aos riscos decorrentes do contrato de seguro de vida.

³ ORLANDO, Gomes. **Contratos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (27th edição). Grupo GEN, 2019 – Acesso através do aplicativo MinhaBiblioteca em 30 de setembro de 2021.

⁴ Idem.

Dessa forma, este trabalho procura enfrentar a questão de maneira a propiciar uma investigação científica no tocante à responsabilidade das seguradoras frente à necessidade do dever de indenizar o valor convencionado.

Através da análise estrutural do contrato de seguro de vida, bem como das excludentes que podem ser pactuadas entre as partes, busca-se travar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de observância da literalidade das previsões contratuais pactuadas, sob o fundamento do princípio da liberdade contratual, e a proteção ao consumidor, ante a existência de um contrato de adesão⁵.

Assim, a partir de uma análise aprofundada acerca do contrato de seguro e das cláusulas excludentes da responsabilidade civil, o presente trabalho procura uma solução às controvérsias: seria a pandemia do Covid-19 considerada um caso fortuito e, neste caso, estaria afastada a responsabilidade das seguradoras? Seria possível configurar o contrato de seguro como um contrato de adesão? Seriam as cláusulas que excluem o risco válidas?

Historicamente, os contratos de adesão⁶ têm suas raízes nas relações decorrentes das atividades industriais e comerciais da fase industrial do capitalismo. O seu surgimento e a sua multiplicação vêm de encontro às necessidades do processo de industrialização, de segurança na exploração econômica de inúmeras atividades criadoras de vastos riscos e de consequentes custos de responsabilidade insuportáveis pela maioria das empresas⁷.

De acordo com Bruno Miragem⁸, demonstra-se necessária a importância do exame do contrato de seguro como também como contrato de consumo, ou seja, como espécie de serviço oferecido por um fornecedor especializado – o que no caso do contrato de seguro será empresário autorizado a atuar no setor – ao consumidor destinatário final daquele produto ou serviço, mediante uma remuneração e oferecido no mercado de consumo.

⁵ O conceito de contrato de adesão está no Art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, assim disposto: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm - Acesso em 19 de agosto de 2021.

⁶ O contrato de adesão é aquele cujas cláusulas teriam sido previamente estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor dos serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo, conforme o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). In: NUNES, Rizatto. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudência**, 5ª edição, Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2015.

⁷ SILVA, Joaquim Marcelo Barbosa. **As cláusulas excludentes e limitadoras da responsabilidade contratual – Caso Fortuito e Força Maior**. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil – p.183-214

⁸ MIRAGEM, Bruno. **O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. Volume 76/2010 – p. 239-276

Torna-se imperioso também analisar o contrato de seguro a partir de um diálogo de fontes⁹, mediante aplicação de mais um de um ramo do Direito. Isso porque, além dos principais princípios aplicáveis à relação contratual estabelecida, eminentemente civil, em muitos casos há um desequilíbrio inicial nas cláusulas dispostas, levando à incidência da legislação consumerista.

Conforme bem analisado por Angelica Carlini, “a complexidade da operação de seguros e a diversidade dos riscos predeterminados assumidos em contratos criam, comumente, dificuldades de compreensão e interpretação de certos clausulados. É normal que isso aconteça em uma atividade econômica de intensa repercussão social como é a atividade de seguro”¹⁰.

Dessa forma, por ser um ramo de grande repercussão em nossa sociedade, o seguro é capaz de gerar debates que acabam por atingir todas as áreas de análise do conhecimento. A própria dinâmica das relações econômicas atuais afeta os seguros, uma vez que estes precisam se adaptar às demandas do mercado. Um exemplo de tal versatilidade do contexto de produtividade atual é justamente o que se conhece por produção *just in time*¹¹, um dos modos mais utilizados na pós-modernidade, que demanda que o mercado de seguros esteja em constante atualização. Em tal contexto, a contratação do seguro deve ser eficaz e imediata, de modo a garantir o objetivo principal – o de redução de riscos.

Portanto, o contrato de seguro é um contrato complexo por estar intimamente conectado às demandas do mercado. E a pandemia do Covid-19 trouxe inúmeros questionamentos à parte doutrinária, pois afeta diretamente estas relações civis.

Analisar o seguro sob o contexto da Pandemia possui uma vasta importância, considerando que há implicações que afetam grande parte da sociedade. O seguro é utilizado, no Brasil e no exterior, por uma grande parcela da população. É a forma mais característica de garantia do patrimônio, e está presente nos mais variados momentos e formas.

Um dos pontos que precisa ser abordado é a situação da cobertura dos seguros de vida, considerando que, comumente, há cláusula de exclusão de cobertura em razão da “pandemia”, conforme uma própria previsão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), reforçada

⁹ A seguir veremos a importância do desenvolvimento da teoria do diálogo das fontes no Brasil e sua implicação no Direito do Consumidor.

¹⁰ CARLINI, Angelica. **A abertura do Mercado de Resseguro e os possíveis reflexos positivos na proteção ao consumidor de seguros no Brasil**. São Paulo. Saraiva. 2010 – p. 164

¹¹ Trata-se da aplicação de algumas técnicas na produção japonesa permitiu reduzir estoques, em todos os níveis, incrementar a capacidade disponível em grandes investimentos adicionais, diminuir tempos de fabricação, melhorar a produtividade e a qualidade dos produtos fabricados etc. Uma dessas técnicas foi o JIT – Just in time – que tem o objetivo de dispor da peça necessária, na quantidade necessária e no momento necessário, pois para lucrar necessita-se dispor do inventário para satisfazer as demandas imediatas da linha de produção.

inicialmente pelo previsto no artigo 393 do Código Civil, quando trata que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior” (resta saber se seria possível enquadrar o coronavírus nesta disposição, considerando o contrato de seguro e suas peculiaridades).

O presente estudo foi dividido em três capítulos. A partir de uma abordagem de método hipotético-dedutivo, foi realizada uma análise referente aos impactos da Pandemia do Covid-19 nas relações jurídicas decorrentes do contrato de seguro, em especial no tocante à cobertura de apólice de seguro de vida.

Para tal, inicia-se com uma abordagem teórica, a partir da apropriação de conceitos fundamentais e dos principais princípios que podem ser aplicados. Ao longo do desenvolvimento, há uma tentativa de estabelecer a correspondência entre a abordagem teórica e a prática com, ao final, análise de jurisprudência.

No primeiro capítulo, pretende-se conferir uma visão abrangente do contato de seguro. Através de uma perspectiva histórica, foi traçada a evolução do seguro até os dias atuais. Além disso, foi realizado o enquadramento do contrato de seguro, com suas principais características.

No segundo capítulo, foi introduzida a noção de responsabilidade civil decorrente de um negócio jurídico entabulado, conferindo um maior foco nas cláusulas de limitação de tal responsabilidade. Sobretudo, há um aprofundamento na relação entre o Direito Civil e o Direito do Consumidor, momento no qual se expõe o foco central da pesquisa realizada: a possibilidade, ou não, de exclusão da cobertura securitária no contexto da Pandemia do Covid-19.

No terceiro e último capítulo, o presente trabalho intentou focar na solução para o problema anteriormente proposto. Isso porque, a partir da análise das principais posições aplicáveis, incluindo um tópico para a jurisprudência, o desfecho do trabalho tem como principal objetivo a aplicação a futuros eventos que possam estar relacionados a este contexto. Assim, o último capítulo tem por finalidade consolidar os aspectos abordados de modo que os estudos nesta área possam ser utilizados como referência para pandemias.

Como ponto de partida, é imponente em nosso sistema jurídico a ideia do *pacta sunt servanda*¹², que, segundo Maria Helena Diniz¹³, consubstancia-se como

¹² *Pacta sunt servanda* é um termo em latim que significa “os pactos devem ser cumpridos”. Representa o princípio da força obrigatória dos contratos, que diz: se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga seu cumprimento como se fosse lei. in: RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2020.

um dos princípios fundamentais do direito contratual, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único) [...]

As relações econômicas e financeiras são reguladas, principalmente, por contratos, instrumento que formaliza e “faz lei” da vontade estabelecida entre os contratantes. A vontade das partes simboliza a expressão de uma das liberdades do indivíduo, através da sua correlação com os pressupostos do princípio da autonomia privada.

Entretanto, o coronavírus, por ter afetado tantas relações interpessoais e empresariais, pode abalar e comprometer a ideia de “autonomia privada”¹⁴. Em outras palavras, a ideia da obrigatoriedade contratual pode acabar sendo relativizada em virtude de eventos externos ao contrato.

A alteração relevante do risco é capaz de produzir certos efeitos jurídicos, criando direitos e obrigações para os contratantes ao longo da execução do contrato. No direito brasileiro, a doutrina dispõe que sua disciplina varia conforme a presença ou não de intenção do segurado para promover os atos que dão causa à alteração. O agravamento não intencional (também denominado de “agravamento casual”), decorre de fatos que são alheios ao segurado, ou mesmo quando praticados por ele, o são sem o propósito de aumentar o risco¹⁵.

Cabe ao intérprete do Direito, portanto, manejar os instrumentos jurídicos a partir da aplicação de técnicas, sempre com vistas a promover estabilidade das relações contratuais afetadas na pandemia. Merece atenção a necessidade de coexistência entre a proteção ao contratante e a preservação da autonomia da vontade, ainda que, a depender de cada caso, seja mais relevante observar um ou outro.

Como exposto por Robert Alexy¹⁶, nas colisões entre dois princípios, sob certas condições, um deles terá precedência sobre o outro. Ou seja, podemos verificar que os princípios têm pesos diferentes, sendo que os princípios com o maior peso têm precedência.

O objetivo do presente trabalho é delimitar se as relações decorrentes do contrato de seguro de vida, no contexto de uma pandemia, devem observar a máxima do *pacta sunt servanda*, prevalecendo as disposições que eventualmente excluam o dever de indenizar, ou

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 3 teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Saraiva. 2021 - p.50

¹⁴ Isso porque, como se verá ao longo do presente estudo, é necessária uma ponderação entre qual enfoque da relação jurídica deve ser priorizado.

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. **Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para sua qualificação: agravamento e diminuição relevante do risco**. In: Temas Atuais de Direito dos Seguros – Tomo I – Ed. 2021 – Acesso através do Thomson Reuters Proview em 19 de agosto de 2021.

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 2ª edição. São Paulo: 2015. p. 244-245.

se, em outra linha de visão, a tais relações devem ser aplicados, majoritariamente, os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor.

Para tal, ideal iniciarmos analisando profundamente os principais aspectos dos contratos de seguro.

2 O CONTRATO DE SEGURO: ASPECTOS GERAIS

2.1 O conceito e a evolução histórica do contrato de seguro

Conforme a legislação brasileira, o contrato de seguro tem por função a garantia de interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. Esta é a previsão do art. 757 do Código Civil, *in verbis*:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.¹⁷

Pode-se concluir, da análise desta disposição, que o contrato pode ser definido como uma troca entre prêmio e garantia. Enquanto o segurado será responsável pelo pagamento do prêmio, o segurador garante interesse legítimo do segurado contra certos riscos predeterminados, comprometendo-se a uma prestação eventual em caso de sinistro - isto é, de ocorrência de determinado evento pactuado no contrato.

Em geral, a prestação eventual do segurador corresponderá ao pagamento de uma soma em dinheiro, compreendendo uma indenização nos seguros de dano e a importância segurada nos seguros de pessoas¹⁸.

Portanto, o analista, através do cálculo das probabilidades e pelo exame das estatísticas de incidência de um sinistro, verifica, com precisão, qual será a incidência deste mesmo sinistro em um futuro próximo, e deste modo, fixa o prêmio que será pago antecipadamente pelo segurado cujo montante deverá ser suficiente para cobrir as prováveis indenizações, as oscilações do risco, os impostos, despesas e também para proporcionar lucro ao segurador¹⁹.

Em situações nas quais se verifique um aumento repentino e excessivo da sinistralidade, como seria o caso dos eventos extraordinários, no qual discute-se o enquadramento de uma Pandemia, a seguradora se sobrecarrega com gastos destinados prioritariamente à liquidação dos processos de sinistros, assim como enfrenta a desvalorização de seus ativos de valores e a estagnação econômica, fatores que exercem influência direta sobre os investimentos do fundo mutual – que será também oportunamente explicado.

¹⁷ BRASIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm - Acesso em 19 de agosto de 2021.

¹⁸ GRAVINA, Maurício S. **Direito dos Seguros**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Ebook. Acesso através da Minha Biblioteca em 21 de agosto de 2021.

¹⁹ Ibidem. Ebook. Acesso através da Minha Biblioteca em 21 de agosto de 2021.

Nos termos mencionados por Pontes de Miranda²⁰, o interesse no seguro depende do que o contraente prevê. Este interesse é variável de acordo com a espécie: o seguro de vida para caso de morte, no qual a pretensão contra o segurador nasce com a morte; o seguro de vida para caso de vida, em que se há de prestar a soma ou a renda periódica, se o segurado a certo momento ainda vive; o seguro de vida misto, em que se juntam, com alternativa, as duas espécies, de jeito que a prestação é devida se o segurado ainda vive em determinado momento, ou em caso de morte, se essa ocorre antes daquele momento.

Historicamente, ainda de acordo com o supra referido autor²¹, o contrato hodierno de seguro de vida provém do século XV, mercê da aplicação do cálculo de probabilidades aos seguros, com as tábuas de mortalidade e a determinação dos prêmios matematicamente calculados, e da organização, rigorosamente concebida, das empresas de seguros.

A solidariedade foi percebida há muito tempo pelos homens como o elemento essencial para a superação dos efeitos dos riscos, uma vez que a coletividade tinha melhores condições do que o indivíduo solitário de enfrentar os riscos sofridos pelas pessoas. Segundo Pedro Alvim, conforme mencionado por Claudia Ferrari Kronka Gazel, “a mutualidade era, pois, uma condição altamente proveitosa para a coletividade sujeita aos mesmos riscos”.²²

Na Idade Média organizou-se a proteção coletiva em termos de socorros mútuos, que compreendiam os montepios, confrarias, misericórdias e associações de artes e ofícios. Através daquela época, a Igreja Católica procurou reconhecer a importância da noção de “solidarismo” que se articula em torno das formas de mutualidade, onde haverá uma minimização dos riscos quando divididos entre uma coletividade.

Os Papas – com destaque para Leão X no século 16 – referiam-se à atividade seguradora de proteção e assistência moralmente recomendáveis. Seu fundamento era próximo da caridade e os reis católicos – Dom João I, de Portugal, entre eles – demonstram seu apreço pela mutualidade. Foi esse monarca o criador do *Compromisso Marítimo de Faro* (1432), para assistir e conceder pensões de sobrevivência a associados que perdiam a capacidade laboral ou contributiva²³.

Em relação ao contrato de seguro em geral, acredita-se que o surgimento estaria relacionado aos decorrentes dos riscos do mar. Pode-se atribuir o seu surgimento na mesma

²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti– **Tratado de Direito Privado – Tomo XLVI** – Atualizado por Bruno Miragem. Revista dos Tribunais. 2012 - p. 56

²¹ *Ibidem*, p. 58

²² In: **O seguro de vida em grupo como relação de consumo**. Dissertação de Mestrado. PUCSP. 2007 – p.13

²³ CNSEG. Disponível em <https://cnseg.org.br/conheca-a-cnseg/mercado/historia-do-seguro.html> - Acesso em 22 de agosto de 2021.

época dos “Lloyd’s”²⁴, no final da década de 1680, na Inglaterra, cujo café de fundação atribuída a Edward Frank Lloyd, tornou-se um ponto de encontro dos navegadores e de investidores interessados em segurar os seus negócios marítimos.

Conforme leciona Alvim, nos termos mencionados por Alexis Cavicchini²⁵, estes “organizavam-se em grupos com uma “lista” que continha o nome dos garantidores e respectivos prêmios, assim chamados “underwriters”, pois firmavam abaixo dos contratos de seguro.”

Verifica-se, com efeito, que o centro das preocupações relacionadas ao seguro tradicionalmente foi a previdência do segurado no campo patrimonial, ainda que também indiretamente houvesse referência aos bens jurídicos não-patrimoniais, como no exemplo mais emblemático do seguro de vida²⁶.

Viram-se aparições do seguro de pessoas e vida também em associações de militares romanos para custos de viagens, aposentadoria e decesso. Além de casos que se referem a seguros nas guerras púnicas, entre Roma e Cartago²⁷.

No Brasil, entende-se que a atividade seguradora teve início a partir do momento da abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808. A primeira sociedade de seguros a funcionar no país foi a "Companhia de Seguros BOA-FÉ", em 24 de fevereiro daquele ano, que tinha por objetivo operar no seguro marítimo.

Neste período, a atividade seguradora era, no início de seu funcionamento, regulada pelas leis portuguesas. Somente em 1850, com a promulgação do "Código Comercial Brasileiro" (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) é que o seguro foi pela primeira vez estudado e regulado, de maneira interna, em todos os seus aspectos.

Ainda, o Código Comercial de 1850 seguiu a lógica daquela época, adaptando-se primeiramente ao seguro marítimo e, mais tarde, ao seguro terrestre, sendo regulamentados através do decreto nº 4270 de 16 de dezembro de 1901. Somente em 1903 foi autorizado o funcionamento dos seguros no Brasil, por meio do decreto nº 5072²⁸.

²⁴ Hoje transformado no “Lloyds Bank”, foi fundado no final do século XVII por Edward Lloyd, proprietário de uma taberna próxima as docas, onde se reuniam os agentes de seguros marítimos da cidade. Das observações que fazia Edward criou o Lloyd News, em 1696, fazendo de seu estabelecimento um centro de atividade de seguros marítimos.

²⁵ CAVICCHINI, Alexis. **A história dos seguros no Brasil**. 1ª Edição. COP Editora Ltda., 2008 – p. 85

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O seguro de pessoa no Novo Código Civil** – in: TEPEDINO, Gustavo. Doutrinas Essenciais de Obrigações e Contratos. Ebook. Revista dos Tribunais. 2011. Volume VI – capítulo 3 – Acesso através do Proview em 24 de agosto de 2021.

²⁷ GRAVINA, Maurício S. **Direito dos Seguros**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Ebook. Acesso através da Minha Biblioteca em 21 de agosto de 2021 – p. 24

²⁸ Disponível em <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro> - Acesso em 23 de agosto de 2021.

A evolução da responsabilidade civil acelerou a disseminação do seguro. Impulsionada pela revolução industrial, trouxe o olhar para os riscos sociais e os seguros de danos e pessoas, que se difundiram especialmente sobre seguros sociais ou obrigatórios²⁹.

Assim, atualmente, o seguro comporta-se como uma garantia contra a superveniência de riscos estatisticamente previsíveis, revelando-se como um instrumento essencial para o desenvolvimento social e econômico, que, na linha do exposto por Domingos Afonso Kriger Filho “traz latente em si a capacidade de realizar um verdadeiro ideal de justiça retributiva³⁰”.

A vantagem do segurador depende de não ocorrer o sinistro ou de não se verificar o evento, em certo prazo. No primeiro caso, terá recebido o prêmio sem contraprestação. No segundo, embora deva satisfazer a prestação a que se obrigou, como no caso de seguro de vida, a maior longevidade do segurado representa, por vezes, uma vantagem econômica para o segurador.

Isso porque, de acordo com os cálculos atuariais, a seguradora poderá ter recebido uma quantia superior àquela importância devida nos casos de sinistro. Esta é a lógica que permeia as relações de seguro, tendo em vista que há um objetivo primordial de auferição de lucros. Importante destacar que nem sempre isso acontece – em inúmeros casos, o risco assumido poderá ser superior ao valor desembolsado por um cliente.

Também o segurado tem, dependente de um acontecimento incerto, a vantagem que espera obter ao contratar, consistente, precisamente, em evitar uma perda. Não é raro que a evite, tendo pago insignificante parcela do prêmio. Há, enfim, uma alternativa de ganho ou perda, não se sabendo qual das partes obterá a vantagem, ou sofrerá o prejuízo³¹.

O seguro foi – e continua sendo – fundamental para o processo econômico, pois implica em uma maior possibilidade de assunção dos riscos próprios da atividade comercial. Isso porque minimiza eventuais sinistros que não conseguiriam ser abarcados com o capital próprio. Significa dizer, portanto, que o seguro permitiu um desenvolvimento de atividades que não seriam possíveis sem uma garantia externa.

E esta lógica pode ser aplicada a todas as outras relações, inclusive sociais – um condomínio, por exemplo, pode proceder à contratação de um seguro contra riscos de engenharia. Um profissional liberal, por sua vez, poderá contratar um seguro de responsabilidade civil quanto às suas atuações.

²⁹ GRAVINA, Maurício S. **Direito dos Seguros**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Ebook. Acesso através da Minha Biblioteca em 21 de agosto de 2021 – p. 31

³⁰ FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**. Labor Juris. Rio de Janeiro, 2000. p. 18

³¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro. 26ª edição. 2009 – p. 506

Outro exemplo comum é o seguro-garantia em demandas judiciais. A apresentação do seguro garantia se comporta como forma de suspensão de algumas demandas, estando a seguradora comprometida. Isso permite que as empresas não precisem depositar em juízo todo o valor previsto já em momento inicial, garantindo que o seu ativo circulante permaneça em caixa.

Como visto, o surgimento do seguro está intimamente relacionado à evolução da sociedade, como forma de reduzir ou minimizar os riscos inerentes às atividades desempenhadas. E, com a crescente industrialização, abriu-se para todos os campos que hoje são abarcados nas mais diversas modalidades e ramos, a nível internacional.

Passa-se, a seguir, à legislaç o aplic vel e  s principais caracter sticas vislumbradas no contrato de seguro.

2.2 O enquadramento do contrato de seguro

2.2.1 A legislaç o aplic vel

O contrato de seguro   um contrato que pode ser considerado de “natureza mista ou complexa”, conforme sua interconex o com as diversas  reas: Direito mercantil, civil, administrativo, consumidor, econ mico, entre outros. Como visto na parte introdut ria deste trabalho, trata-se de uma relaç o multifacet ria e, por isso, gera fasc nio no estudo de suas complexidades.

No contrato de seguro   poss vel observar uma forte base de Direito privado, com ramificaç es no Direito p blico, no Brasil reforçada atrav s da recente Lei n  13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui “a declaraç o de direitos de liberdade econ mica e garantias de livre mercado”, tamb m com forte impacto sob o aspecto da racionalidade da regulaç o e controles p blicos.

N o existe um regulamento geral sobre o seguro: diversas leis e atos normativos o disciplinam concomitantemente. Por este motivo,   complicado estabelecer uma previs o horizontal, abrindo margem para que sejam trabalhadas diversas normas jur dicas.

O Decreto-Lei n  73 de 1966 determina a compet ncia privativa do governo federal para formular a pol tica de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar operaç es no mercado nacional. O artigo 8 , por sua vez, institui o Sistema Nacional de Seguros Privados, composto por a) Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP; b)

Superintendência de Seguros Privados (Susep); c) resseguradores d) sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e) corretores habilitados.³²

A SUSEP é o órgão governamental responsável por realizar o controle público sobre os seguros. Trata-se de uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo mencionado Decreto-Lei nº 73 de 1966. A missão prevista pela própria SUSEP é a de “estimular o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização, garantindo a livre concorrência, estabilidade e o respeito ao consumidor”.³³

A Lei 4.594/64³⁴, por sua vez, regulamenta a profissão do corretor de seguros. O corretor de seguros é, segundo o artigo 1º da referida Lei, “o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.”

Outra importante Lei é a LC 126/2007³⁵, que prevê acerca da possibilidade de resseguro no Brasil. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

Além disso, o Código Civil, na parte de contratos, possui diversas disposições acerca dos seguros. Portanto, o contrato de seguro é considerado um contrato típico – regulado pelos artigos 757 a 802 do Código Civil.

No Direito comparado, podemos verificar exemplos de leis especiais mais condizentes com as necessidades atuais das economias modernas, pois possuem disciplina e sistematização própria, com fôlego adequado para abranger a casuística deste contrato. Nesses casos, como salienta o preâmbulo do DL 72/2008 de Portugal, as leis especiais valem-se da “consagração do regime específico”, sem afastar a aplicação dos regimes gerais do Código Civil, Código de Comércio e da Lei de Defesa do consumidor.

³² BLANES, Marcia. **O contrato de seguro**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 50, p. 105-121, julho-Agosto/2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n50_06_o_contrato_seguro.pdf?d=637104653495439301> Acesso em 22 de agosto de 2021.

³³ SUSEP. Disponível em <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao> - Acesso em 19 de setembro de 2021.

³⁴ BRASIL. Lei n 4.594, de 29 de dezembro de 1964. Regula a profissão de corretor de seguros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4594.htm - Acesso em 28 de agosto de 2021.

³⁵ BRASIL. Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm. Acesso em 17 de setembro de 2021.

O contrato de seguro, no mercado securitário brasileiro, contempla uma diversidade de tipos (espécies) de interesses seguráveis, cuja classificação os insere em um dos três grandes ramos de operação - vida, saúde e ramos elementares.

A seguir, apresentar-se-á as principais características do contrato de seguro, elementos necessários para compreender desenvolvimento da ideia que posteriormente será exposta. Isso porque, apesar dos diversos ramos de operação, as características básicas do contrato permanecerão similares em cada espécie.

2.2.2 As partes, os elementos e a classificação do contrato

As partes no contrato de seguro são o segurado e o segurador. O segurador é aquele que “suporta o risco”³⁶, assumindo mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se à indenização no caso de ocorrência do evento definido.

As leis e a doutrina do seguro são avessas à possibilidade de seguro sem empresa seguradora, considerando para esse fim a sociedade autorizada segundo os sistemas nacionais de seguros. Assim, fala-se de empresa seguradora autorizada e não de empresa ou atividade individual³⁷. Esta é, inclusive, a previsão do parágrafo único do art. 757 do Código Civil brasileiro – “*Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada*”.

Enquanto isso, o segurado: “é aquele que tem interesse sobre o bem da vida descrito no contrato de seguro”³⁸. Significa dizer que o segurado é aquele titular do bem segurado (sem excluir as possibilidades de estipulação em favor de terceiro).

No seguro de vida, o segurado será a parte que se obriga ao pagamento do prêmio, para se premunir do risco. O segurador, por outro lado, será a que se obriga a pagar determinada quantia quando se verifique o evento previsto no contrato, a que, em síntese, assume o risco³⁹.

Portanto, conclui-se desta abordagem que o segurador, em face do prêmio recebido, assume os riscos inerentes à pessoa ou bens do segurado e, por sua vez, calcula o valor de sua remuneração em função dos riscos assumidos.

³⁶ Pela expressão “suportar o risco”, entende-se que o segurador possui a função de garantir o pagamento dos valores contratados, no caso da ocorrência do evento previsto no contrato. Conforme se verá oportunamente, o risco é o elemento basilar do contrato de seguro.

³⁷ GRAVINA, Maurício S. **Direito dos Seguros**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Ebook. Acesso através da Minha Biblioteca em 21 de agosto de 2021 – p. 277

³⁸ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. Saraiva. São Paulo. 2012.

³⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro. 26ª edição. 2009 – p. 509

Seguindo esta lógica, por constituírem obrigação para ambos os contratantes, pode-se dizer que tais contratos são classificados como contratos bilaterais. Em suma, enquanto ao segurado cabe pagar o prêmio ajustado, o segurador tem como contraprestação a obrigação de garantir o interesse segurável, e, ocorrendo o sinistro, pagar a indenização devida.

O contrato de seguro possui natureza consensual. Isso significa dizer, em modos gerais, que a perfectibilização do negócio jurídico se dá no momento da celebração do vínculo negocial. Não se trata de contrato de natureza real, a exemplo dos contratos de depósito e comodato, que exigem, para sua perfectibilização, a entrega da coisa objeto da prestação.

Entende-se que a obrigação surge no momento da aceitação da proposta, que poderá ser implícito. No âmbito administrativo, a Circular 251/04 da SUSEP⁴⁰ estabelece o prazo de 15 dias para eventual manifestação da seguradora, sob pena de configuração de aceitação tácita da cobertura do risco.

Sobre este aspecto, o STJ já se posicionou acerca da necessidade de cobertura a sinistro ocorrido entre a efetivação da proposta e a emissão da apólice. Neste sentido é a conclusão adotada no julgamento do Resp 1306367/SP⁴¹.

⁴⁰ Circular 251/04 da SUSEP, art 2º: *A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.* – Disponível em <https://www2.susep.gov.br/textos/circ251.htm> - acesso em 01 de setembro de 2021.

⁴¹ Ementa do Julgado: DIREITO CIVIL. DIREITO DOS CONTRATOS. SEGURO. CONTRATO CONSENSUAL. MOMENTO EM QUE É CONSIDERADO PERFEITO E ACABADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, AINDA QUE TÁCITA. CONTRATATAÇÃO JUNTO À CORRETORA. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA COM AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO POR DÉBITO EM CONTA. SINISTRO. OCORRÊNCIA ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. 1. O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avença não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expressas, vedado pelo art. 122 do Código Civil. 2. O art. 758 do Código Civil não confere à emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva tal documento ao degrau de prova tarifada ou única capaz de atestar a celebração da avença. 3. É fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro. Bem a propósito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2º, caput e § 6º, da Circular Susep n.251/2004. 4. Com efeito, havendo essa prática no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, há de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa". Na mesma linha, o art.111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Doutrina e precedente. 5. No caso, não havendo nenhuma indicação de fraude e tendo o sinistro ocorrido efetivamente após a contratação junto à corretora de seguros, ocasião em que o consumidor firmou autorização de pagamento do prêmio mediante débito em conta, se em um prazo razoável não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, há de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato. Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inércia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a

Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, considerar-se-á plenamente aperfeiçoado o contrato no momento da contratação. A emissão da apólice é um ato unilateral da seguradora, mas que não constitui requisito para a existência do contrato, sendo esta responsável pelo pagamento de sinistro, ainda que o evento tenha sido anterior à própria emissão da apólice.

Em continuação à classificação, o contrato de seguro trata-se de contrato oneroso, pois o contrato oferece benefícios e vantagens para ambas as partes contratantes, tendo em vista o segurador garantir a indenização, no caso da ocorrência de sinistro, em troca do pagamento do prêmio efetuado pelo segurado.

Há de se reconhecer o caráter aleatório do contrato de seguro⁴², na medida em que a natureza de imponderabilidade acerca do montante da prestação a ser paga pelo segurador permanece em cada contrato, independentemente de a atividade securitária que está sendo desenvolvida.

O contrato de seguro está diretamente atrelado ao risco, motivo pelo qual é classificado um contrato aleatório. Para Silvio Venosa, “a prestação de pagar chamada indenização subordina-se a evento futuro e incerto. Em razão da álea que lhe é inerente, não há equivalência nas prestações”⁴³.

Trabalha-se, na doutrina⁴⁴, com quatro principais elementos do contrato de seguro: o segurado, o segurador, o risco e o prêmio. Tendo sido analisado os dois primeiros anteriormente (segurado e segurador), passa-se a discorrer acerca do risco e do prêmio.

O risco, Segundo Silvio Rodrigues, “é elemento medular do seguro, pois constitui o seu próprio objeto. No seguro de vida o risco consiste no fato de a pessoa vir a morrer mais cedo ou mais tarde”⁴⁵. Trata-se, com efeito, de elemento nuclear do contrato, na medida em que pelo seguro o risco ser assumido pelo segurador, que, na hipótese de sua concretização, deverá efetuar a prestação de garantia a que se obrigou.

recusá-la somente depois da notícia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.6. Recurso especial não provido.

(REsp 1306367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 05/05/2014)

⁴² Quanto às características que conduzem à aleatoriedade do contrato de seguro, o artigo de Fábio Siebeneichler de Andrade, intitulado “**O desenvolvimento do contrato de seguro no direito civil brasileiro atual**” – Acesso através do HeinOnline em 20 de agosto de 2021.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Contratos em espécie**. São Paulo: Editora Atlas, 2008. P.333

⁴⁴ Conforme divisão feita por Munir Karam, em “**Do contrato de seguro no Código Civil: noções fundamentais**”, Revista dos Tribunais | vol. 834/2005 | p. 74 - 83 | Abr / 2005

⁴⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Saraiva. 2013. Acesso através do Minba Biblioteca em 24 de agosto de 2021.

Como outro elemento do contrato de seguro a ser analisado, há o prêmio. O prêmio traduz-se na contraprestação devida pelo contraente do contrato de seguro ao segurador, em decorrência do risco assumido. Em outras palavras, o prêmio é o “preço do risco”, a contraprestação que a seguradora recebe pela responsabilidade assumida, que será diversa para cada segurado.

Por exemplo, o valor do prêmio referente a um mesmo automóvel, poderá ser extremamente diferente para cada indivíduo. Isso porque os cálculos levam em consideração diversas variáveis, entre elas a idade do proponente, sua localização geográfica, seu histórico pregresso, o bônus existente.

Para Ernesto Tzirulnik, ainda é possível destacar, enquanto elementos do seguro, além dos acima mencionados, o legítimo interesse e a garantia. Conforme sustenta o autor⁴⁶, o legítimo interesse se comporta na relação econômica entre uma pessoa e um bem da vida qualquer. Pode ser *coisa* (seguro incêndio), a própria ou outra *pessoa* (seguro de vida e seguro prestamista), um *direito* (seguro de crédito) ou mesmo uma *expectativa* (seguro de lucro cessante). O seguro garante, portanto, o legítimo interesse e não exatamente o mesmo bem da vida sobre o qual ele recai.

A garantia é a contraprestação prestada pela seguradora, quando assume o interesse sujeito ao risco. Conforme menciona Tzirulnik, um interesse assegurável, quando é assegurado, aumenta de valor e permite ao seu titular liberar capitais para outras atividades⁴⁷. A garantia é essencial para a formação da base do que denominaremos “mutualismo”, a seguir explicado.

O princípio do mutualismo é a base do contrato de seguro. E, para a sua formação, é necessário que haja um fundo comum entre várias pessoas, de modo que se tenha um montante que possa suportar os efetivos pagamentos das indenizações. É fundamental, portanto, que exista uma coletividade para a criação dessa renda comum, caso contrário, o seguro não existirá.

Para Adilson José Campoy, "o seguro, em razão do mutualismo, é um processo de pulverização, de dispersão de risco, da transformação de um risco individual em risco coletivo. Por meio da mutualidade, substitui-se o acaso, o azar, pela segurança"⁴⁸.

⁴⁶ TZIRULNIK, Ernesto. **Reflexões sobre o coronavírus e os seguros privados**. Exposição em seminário organizado pela UFRGS, sob a coordenação dos professores Gerson Branco e Fabiano Menke. Disponível em <https://www.etad.com.br/reflexoes-sobre-o-coronavirus-e-os-seguros-privados/> - Acesso em 25 de setembro de 2021.

⁴⁷ Ibidem. Disponível em <https://www.etad.com.br/reflexoes-sobre-o-coronavirus-e-os-seguros-privados/>. Acesso em 25 de setembro de 2021.

⁴⁸ CAMPOY, Adilson José. **Contrato de seguro de vida**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 61.

Através desse sistema mutual, é possível a constituição de um fundo (pagamento dos prêmios pelos segurados) que garantirá, na ocorrência do sinistro, a obrigação contratual. Pode-se afirmar que a garantia da obrigação pela seguradora nasce justamente desse sistema mutualista.

A apólice é o instrumento através do qual o seguro se concretiza, mas não um elemento do contrato em si. Diz-se simples a apólice em há precisa determinação do objeto do seguro, como, por exemplo, o contrato incidente sobre a vida de uma pessoa; chama-se flutuante, quando se estipulam na apólice condições gerais, admitindo-se a faculdade de que sejam realizadas certas substituições, como, por exemplo, o de acidentes no trabalho para os empregados de uma empresa, que admite a substituição dos que se exoneram pelos que são admitidos⁴⁹.

A apólice pode ser ao portador, transferível por tradição, salvo no caso de seguro de pessoas; ou nominativa, quando menciona o nome do segurado, e neste caso poderá ou não ser transferível mediante endosso⁵⁰.

O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito. Tem, portanto, forma prescrita em nosso ordenamento jurídico. O art. 758 do Código Civil prevê que o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Por fim, de importante relevo é a função social do seguro, principalmente no tocante à formação das chamadas reservas técnicas. A atividade seguradora tem como base as finalidades social e econômica, pois procura a perenidade das atividades humanas, tentando minimizar os riscos predeterminados à vida, à saúde e a propriedade das famílias e dos setores produtivos da sociedade.

Com a chamada funcionalização dos institutos jurídicos, não é mais possível deixar de conceber o contrato em seu aspecto intrínseco, regulando os interesses dos contratantes, e extrínseco⁵¹, pois atinge, sem dúvida, interesses de um todo, retraçado pelo caráter da mutualidade. Além do ponto de vista intrínseco do contrato, portanto, há, atualmente, princípios que balizam os seus interesses extrínsecos, e que serão a seguir analisados com maior profundidade.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. III - Contratos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (24th edição). Grupo GEN, 2020, p. 408

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ KARAM, Munir. **Do contrato de seguro no Código Civil: noções fundamentais**. Revista dos Tribunais | vol. 834/2005 | p. 74 - 83 | Abr / 2005

2.3 O princípio da boa-fé e o direito do seguro

Entre os princípios aplicáveis ao direito securitário, destaca-se o da boa-fé como o principal. O artigo 765 do Código Civil⁵² estabelece que o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Judith Martins-Costa refere a relevância fundamental da atividade de informação⁵³, seja nos casos de contrato de longa duração ou naqueles de formação instantânea. Enquanto quem faz a oferta já valorizou a idoneidade do outro, o destinatário da proposta ainda vai analisar a conveniência do negócio por meio do exame das informações recebidas.

No caso do contrato de seguro, o princípio da boa-fé possui vasta importância. Isso porque, conforme continua a previsão do art. 768 do Código Civil⁵⁴, perderá a indenização aquele segurado que venha a agravar, dolosamente, o risco objeto do contrato.

Também está ligada à boa-fé a previsão do art. 799 do Código Civil, pois aponta casos em que não é possível, de maneira absoluta, a exclusão da responsabilidade contratual do segurador. Tal previsão não exclui a possibilidade de análise individual de outras situações que também estejam intimamente relacionadas à boa-fé, como o caso objeto de análise pelo presente trabalho – o dever de informação no caso das cláusulas pactuadas.

É ponto assente na doutrina o de que a boa-fé, nos contratos de seguro, é enfatizada, ou, ainda, pode-se dizer, constitui-se em elemento essencial do contrato de seguro, precisamente porque a avaliação do segurador para celebração do contrato está, em razão do risco que irá assumir e para a fixação do valor do prêmio, diretamente conectada com as informações prestadas pelo segurado⁵⁵.

Nos contratos de seguro, a confiança exigida é ainda maior, na medida em que as seguradoras trabalham com as informações prestadas pelos segurados, bem como estão vinculadas às condutas de cada segurado que deve, junto com a seguradora, evitar o risco.

Não se trata, portanto da *bona fidei* necessária e existente em todos os negócios jurídicos, mas do grau mais elevado de confiança entre as partes, com a troca sincera e

⁵² BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm - Acesso em 24 de agosto de 2021.

⁵³ MARTINS COSTA, Judith H. **A incidência do princípio da boa fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística.** *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 4, out.-dez. 1992. p. 140-172.

⁵⁴ “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

⁵⁵ NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. **Contrato de Seguro e Princípio da Boa-Fé - Soluções Práticas** - Arruda Alvim | vol. 2 | p. 349 - 390 | Ago / 2011 DTR\2012\217

recíproca de todas as informações pertinentes ao contrato, desde o momento inicial da proposta até a celebração do contrato e durante toda a vida do contrato⁵⁶.

Aplica-se também a boa-fé como criadora de deveres acessórios (também denominados deveres anexos) para as partes. Esses deveres geralmente não estarão explicitamente apontados no contrato, mas nem por isso devem deixar de ser observados por ambas. São subdivididos estes no dever de lealdade, de confiança e de transparência. Deveres esses que, uma vez cumpridos, efetivam a justa expectativa que as partes possuem em relação ao cumprimento do contrato.

Nesse sentido, o comportamento que se exige de ambas as partes contratantes, ante a boa-fé objetiva, é a omissão quanto ao que possa prejudicar a parte contrária e a imposição de ações que cooperem para que a parte contrária possa adimplir, da melhor forma possível, a prestação a que está obrigada. A inobservância desses deveres gera a violação positiva do contrato e sua consequente reparação civil, independente de culpa⁵⁷.

De acordo com Pietro Perlingieri, conforme citado por Paulo Khouri⁵⁸, “na concepção moderna de contrato, não há mais lugar para essa contraposição dos interesses das partes, e sim para uma cooperação entre elas”.

Entretanto, pode-se entender que esse “dever de cooperação”, nos termos anteriormente mencionados, ainda que decorra naturalmente da obediência necessária à boa-fé, não implica afastar a presença de interesses antagônicos. O dever de colaboração não está relacionado com coincidência de interesses, os quais, na verdade, permanecem antagônicos.

Até porque, na formação dos contratos, a existência de interesses distintos geralmente funciona como base para o negócio jurídico. Não seria possível concluir de maneira diversa, uma vez que, no âmbito econômico, é justamente essa diferença de interesse que justifica o contrato. Se os interesses fossem iguais, sequer haveria motivo para a contratação.

A boa-fé, enquanto portadora natural do dever de cooperação, comporta-se no sentido de oferecer a correção de eventuais exageros na manifestação da vontade de cada parte, no contrato ou em sua execução. A boa-fé, portanto, tem como função precípua a garantia das expectativas decorrentes do vínculo.

Nesse sentido é a irretocável lição de Claudia Lima Marques⁵⁹:

⁵⁶ Ibidem, p. 353.

⁵⁷ SANCHES, Antonio. **O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/230978/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-a-violacao-positiva-do-contrato-na-jurisprudencia-atual-do-tj-sp-e-do-stj> - Acesso em 04 de outubro de 2021.

⁵⁸ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2020. 7ª edicao, p.153

Boa-fé é o compromisso expresso ou implícito de fidelidade e cooperação nas relações contratuais, é uma visão mais ampla, menos textual do vínculo, é a concepção leal do vínculo, das expectativas que desperta (confiança). Boa-fé objetiva significativa, portanto, uma atuação refletida, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

No contexto de negociações pré-contratuais, os deveres de lealdade e boa-fé devem ser observados, a fim de que seja protegida a confiança gerada em face do outro e em face da própria relação contratual. Nessa perspectiva, a doutrina brasileira⁶⁰, na esteira também de autores estrangeiros, atribui à boa-fé tríplice função: (i). função interpretativa; (ii). função restritiva do exercício abusivo de direitos; e (iii). função criadora de deveres anexos.

Tão importantes se mostram estas qualidades que se o segurado omitir o fato da consumação do acontecimento que se pretende ver resguardado, sua atitude assim levada a efeito passa a representar má-fé, podendo ensejar, em consequência, a perda ao direito à indenização e ao prêmio que pagou, conforme expõe Domingos Afonso Kriger Filho. E ainda continua que, a propósito, cumpre salientar que a jurisprudência tem sido rigorosa na análise de questões que envolvam riscos certos, rechaçando a pretensão do segurado ou beneficiário à indenização em tais casos⁶¹.

O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela derivada. Ademais, submetem-se, no conteúdo do contrato, proposições que decorrem da natureza das obrigações contraídas, ou se impõem por força de uso regular e da própria equidade.⁶²

Por outro lado, as informações prestadas pelos funcionários e vendedores, pela publicidade, pelos prospectos e manuais entregues e pelo próprio nome do plano de saúde

⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. Ebook. Acesso através do Proview em 03 de setembro de 2021.

⁶⁰ Sobre o tema, diversas obras aplicam tal subdivisão. Claudia Lima Marques, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016; Antonio Junqueira de Azevedo, **Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: Estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum**, Revista de Direito do Consumidor, vol 18, 1996, p. 23 e ss

⁶¹ FILHO, Domingos Afonso Kriger. **O contrato de seguro no direito brasileiro**. Labor Juris. Rio de Janeiro. 2000 – p. 70

⁶² GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 68 Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

criam expectativas (agora) consideradas legítimas, que uma vez descumpridas caracterizam um inadimplemento contratual⁶³.

Note-se que o STJ aceita a ideia de quebra da confiança e responsabilidade por violação das expectativas legítimas do consumidor, como princípio irmão do princípio da boa-fé, com claros efeitos processuais e na visão do "conjunto contratual", como ensina a decisão do REsp 590336/SC, rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, j. 07.12.2004, DJ 21.02.2005.⁶⁴

Atenta-se ao fato de que o dever de informar está ligado a todas essas noções que permeiam a boa-fé. A intenção do segurado é primordial para a valoração deste princípio, pois significa, conforme anteriormente exposto, o respeito às suas expectativas legítimas. E este dever de informar será objeto da análise do presente trabalho, pois corresponde à necessidade de que as previsões contratuais estejam amplamente debatidas e sejam conhecidas das partes.

É claro que isso nem sempre acontece no âmbito do direito do seguro. As cláusulas geralmente são predeterminadas, o que nos faz concluir que se trata de um contrato de adesão. As consequências disto podem concluir à possibilidade de revisão daquelas cláusulas, ensejando sua nulidade quando consideradas abusivas. E isso também será defendido posteriormente neste trabalho.

Para concluir, a boa-fé e as expectativas legítimas do consumidor devem ser observadas em todas as etapas do contrato. Assim, sendo a boa-fé uma protetora das "expectativas legítimas", deve-se analisar, em seguida, se haverá a frustração da boa-fé nas cláusulas excludentes do risco no contrato de seguro de vida.

Com esse objetivo, a seguir analisaremos o contrato de seguro de vida propriamente dito.

2.4 O contrato de seguro de vida e suas características

⁶³ MARQUES, Claudia Lima. **Expectativas legítimas dos consumidores nos Planos e Seguros Privados de Saúde e os atuais Projetos de Lei**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 20/1996 | p. 71 - 87 | Out - Dez / 1996.

⁶⁴ Ementa do julgado: Direito do consumidor - Contrato de seguro de vida inserido em contrato de plano de saúde - Falecimento da segurada - Princípio da boa-fé objetiva - Quebra de confiança. Os princípios da boa-fé e da confiança protegem as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo. A operadora de plano de saúde, não obstante figurar como estipulante no contrato de seguro de vida inserido no contrato de plano de saúde, responde pelo pagamento da quantia acordada, para a hipótese de falecimento do segurado, se criou, no segurado e nos beneficiários do seguro, a legítima expectativa de ela, operadora, ser responsável por esse pagamento". In: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 22ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 68. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

Em primeiro lugar, propõe-se entender que o seguro pode ser analisado sob o viés de uma relação jurídica. A maior dificuldade para definir “relação jurídica”, entretanto, vem da confusão entre o significado comum do vocábulo e seu sentido técnico no Direito.

Conforme se extrai do pensamento de Orlando Gomes⁶⁵, uma vez que as relações jurídicas são predominantemente relações humanas, de pessoa para a pessoa, supõe-se que todas hão de ser um vínculo pessoal. Conforme mencionado pelo Autor, de fato, a relação social é, por definição, a que se trava entre homens, mas isso não significa que o Direito rege apenas relações sociais, nem que outras sujeições, como a de coisa ao homem, não possam ter igual qualificação no vocabulário jurídico.

Ou seja, na linha do exposto por Orlando Gomes, não há coincidência necessária entre relação humana e relação jurídica, pois outros tipos de vinculação também poderão ser considerados como autênticas relações jurídicas.

A relação jurídica tem como pressuposto um fato que adquire significação jurídica se a lei o tem como idôneo à produção de determinados efeitos, estatuídos ou tutelados. Assim, todo evento, já um acontecimento natural, já uma ação humana, converte-se em fato jurídico, se em condições de exercer essa função⁶⁶.

O seguro tem por função viabilizar uma reparação financeira sobre o bem atingido, permitindo que o patrimônio seja repostado sem onerar em demasia aquele que se encontra fragilizado pelo dano sofrido. Neste ponto reside uma das importâncias do contrato de seguro.

No seguro de pessoas, considera-se o ser humano como o sujeito que está frente ao risco. O interesse segurável traduz-se na existência humana, na saúde ou na integridade corporal.

O Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 789 a 802, disciplina a matéria relativa ao seguro de pessoa, subdividindo-a, na espécie, entre seguro de vida e seguro de acidentes pessoais. Este tipo de seguro, de natureza privada, consiste no contrato pelo qual o segurador se obriga, em contraprestação ao recebimento do prêmio, a pagar ao próprio segurado ou a terceiro, determinada quantia sob a forma de capital ou de renda, quando da verificação do evento previsto. Apesar de, historicamente, haver discussão acerca da possibilidade de realizar-se estipulações envolvendo a vida ou morte de uma pessoa, o seguro de pessoa é espécie securitária muito recorrente.

⁶⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 22ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 68. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

⁶⁶ Ibidem. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>>. Acesso em 30 de agosto de 2021.

Várias são as modalidades admitidas no seguro de vida. Pode ter por objeto o seguro da vida inteira, mediante pagamento de prêmio anual, beneficiando terceiros indicados com a morte do segurado. Pode ser fixado o pagamento para certo e determinado período, após o qual o segurado se libera de pagamento, beneficiando também terceiros, no caso de morte. Pode também consistir na formação de capital para ser usufruído pelo segurado após certo tempo ou quando atingir determinada idade⁶⁷.

Conforme dispõe Silvio Venosa⁶⁸, no seguro de vida, o interesse do segurado não é somente egoístico, qual seja, o de permanecer vivo, como também altruístico, no intuito de proteger a família e os entes que lhe estão próximos. No seguro de vida em favor de terceiro, o interesse do contraente é de que ele viva durante a existência do terceiro.

E prossegue que, para a determinação do risco a ser coberto pelo segurador na garantia de vida, é necessário que este conheça o estado de saúde do segurado ou do terceiro. Para tal avulta de importância a boa-fé do declarante ao contrair o seguro. Nem sempre a empresa seguradora exigirá exame de saúde, mormente nos seguros de grupo, cuja contratação em massa o torna impraticável. Nesse caso, assume risco mais amplo⁶⁹.

Nos termos apontados por Cláudia Lima Marques, o contrato de seguro-saúde e os danos oferecidos no mercado devem especificar quais os riscos de saúde estão efetivamente cobertos por este plano ou relação contratual, em outras palavras, quais as doenças ou eventos cujo tratamento será suportado pelo plano ou seguro e quais as pessoas efetivamente incluídas. A presunção é de que as doenças e eventos de saúde não especificamente excluídos estão cobertos pelo contrato de seguro-saúde ou plano, em virtude da garantia legal de prestação de serviços adequados e da qualidade necessária à realização das expectativas legítimas do consumidor (arts. 24 e 25 do CDC). A interpretação das cláusulas contratuais e do contrato em sua totalidade deve ser sempre a favor do consumidor (art. 47 do CDC)⁷⁰.

No âmbito do seguro de pessoa, não há como deixar de mencionar o contrato de seguro-saúde, especialmente por força do volume de segurados nos vários planos e modelos de contratos de adesão nesta área. Deve-se considerar que desde 1998, com o advento da Lei nº 9.656, tal contrato foi destacado para receber tratamento diferenciado sob a denominação de planos privados de assistência à saúde, e visa proporcionar o tratamento e a segurança do

⁶⁷ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – p. 525

⁶⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Contratos - volume 3**. Ebook. Acesso através do Minha Biblioteca - p. 634

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ MARQUES, Claudia Lima. **Expectativas legítimas dos consumidores nos Planos e Seguros Privados de Saúde e os atuais Projetos de Lei**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 20/1996 | p. 71 - 87 | Out - Dez / 1996.

segurado contra os riscos envolvendo a sua saúde e de sua família em sentido amplo (incluindo os dependentes)⁷¹.

O STJ tem considerado a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) nas relações jurídicas que se constituíram envolvendo tais contratos cativos de longa duração⁷², reconhecendo-os como contratos de consumo e, assim, impondo a observância da boa-fé objetiva extremamente qualificada com o cumprimento dos deveres de informação, cooperação e cuidado por parte dos seguradores. O art. 802 do novo CC expressamente ressalva o tratamento do seguro-saúde das disposições relacionadas ao seguro de pessoa, especialmente quanto à garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico.

Nesse sentido, havendo superveniente desequilíbrio deflagrado por fato estranho àqueles em relação aos quais a parte assumiu o risco, será imperiosa a aplicação dos remédios de reequilíbrio contratual, como a teoria da onerosidade, da evicção, dos vícios redibitórios e da lesão.⁷³

Na linha do apontado pela professora Cláudia Lima Marques⁷⁴, o dever de esclarecimento obriga o fornecedor do serviço, como, por exemplo, o de seguro-saúde e de assistência médica, a informar sobre os riscos do serviço do atendimento ou não em caso de emergência, de exclusões de responsabilidade contratual, de modificações contratualmente possíveis; sobre a forma de utilização e sobre a qualidade dos serviços.

Em outras palavras, pode-se afirmar a importância de garantir as expectativas legítimas criadas por cada tipo de contrato, inclusive com atenção ao dever de informar no momento pré-contratual, também no âmbito do contrato de seguro de vida.

Portanto, o objetivo primordial pelo qual o consumidor adere à contratação de um seguro é o de prevenir os prejuízos do seu próprio interesse, de modo a garantir que irá resguardar o seu patrimônio face a eventuais riscos. E, no seguro de vida, o foco principal está em garantir um montante pecuniário ao beneficiário⁷⁵ previsto na apólice de contratação.

⁷¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O seguro de pessoa no novo Código Civil. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos** | vol. 6 | p. 691 - 710 | Jun / 2011

⁷² Ibidem, p. 691-710.

⁷³ TEPEDINO, Gustavo. BANDEIRA, Paulo Greco. KONDER, Carlos Nelson. **Fundamentos do direito civil, vol.3** – Forense. Rio de Janeiro. 2021 – p. 475

⁷⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais. 2016. Ebook. p. 17

⁷⁵ O beneficiário é a pessoa (se houver o desejo, pode haver mais do que uma indicação para este posto) ou empresa indicada pelo segurado no momento da contratação. É ela quem receberá a indenização em caso de falecimento do segurado. Em quaisquer outros sinistros que não resultem em morte, o beneficiário ainda é a pessoa que contratou o seguro. In: <https://www.minutoseguros.com.br/blog/beneficiario-do-seguro-de-vida/> - Acesso em 26 de agosto de 2021.

No Brasil, pode-se afirmar que as companhias de seguros são relativamente livres para desenvolver e comercializar os produtos de diversos ramos, devendo respeitar parâmetros determinado pela lei e submetê-los previamente à autorização da SUSEP, observando as disposições contidas no Decreto-Lei nº 73/1966, o qual reflete essa mesma preocupação ao impedir, via art. 13, que as apólices contenham cláusulas cujo efeito prático seja a subtração da eficácia do negócio jurídico.

Por consequência, é claro que as pandemias são um evento de características imprevisíveis. E a exclusão da cobertura poderá ser importante para garantir segurança à solvabilidade da companhia, o que justificaria a cláusula de exclusão. Porém, situação peculiar diz respeito ao seguro de vida, em que a exclusão compromete a eficácia do negócio jurídico, o que estaria de encontro à previsão do próprio Decreto-Lei 73/1966.

Resta analisarmos mais profundamente as cláusulas excludentes da responsabilidade civil e as possibilidades das exclusões contratuais pactuadas no âmbito do direito do seguro, de modo a traçar uma base para aquilo que foi levantado, de acordo com a boa-fé e com as características do seguro de vida observadas no presente capítulo.

3 AS CLÁUSULAS LIMITADORAS DE RESPONSABILIDADE E AS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR

3.1 As cláusulas limitadoras de responsabilidade e as cláusulas excludentes no âmbito do direito do seguro

Partindo de um panorama geral, na responsabilidade civil contratual, há de se referir que o agente estará vinculado ao cumprimento de determinado dever em razão de ter constituído negócio jurídico que o estabeleceu. Deixando de cumprir o dever constituído através do contrato pactuado, dá causa a um determinado prejuízo para o titular do direito correspondente àquele dever.

As cláusulas excludentes atuam no rompimento do nexo causal. Conforme Arthur Thompson Carpes, falar em nexo de causalidade supõe reconhecer determinado evento como *causa*, outro por *efeito*, e a existência de peculiar *liame* entre ambos⁷⁶.

O nexo de causalidade possui como função a de ser um autêntico pressuposto da obrigação de indenizar. Dessa forma, está intimamente ligado à noção de responsabilidade civil.

De acordo com Bruno Miragem⁷⁷,

A constituição da relação de responsabilidade civil dependerá da presença de certos pressupostos. Sem a presença de qualquer deles, não se cogita da imputação do dever de indenizar. Assim, pode haver uma conduta ilícita da qual não decorra dano, assim como um dano que não decorra de um ato ilícito e que, por isso, não seja indenizável. Para que se constitua a obrigação de indenizar, sendo imputável à determinada pessoa, devem estar presentes todos os pressupostos fixados em lei.

A cláusula limitativa ou de exoneração da obrigação de indenizar é o pacto acessório que, antecipadamente, limita de alguma maneira a responsabilidade ou suas consequências ou afasta por completo a obrigação indenizatória atribuídas ao devedor em decorrência do inadimplemento de suas obrigações⁷⁸.

No caso do contrato de seguro, tal cláusula obsta o pagamento do prêmio por parte da seguradora. Assim, quando estivermos diante de ocorrência de certos eventos previstos como

⁷⁶ CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil**. 1ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. Parte I – capítulo 2. Ebook.

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2021.

⁷⁸ MACHADO, Diego Carvalho. **Notas sobre cláusulas de não indenizar e limitativas do montante reparatório**. *Revista de Direito Privado* | vol. 35/2008 | p. 43 - 76 | Jul - Set / 2008

excludentes na apólice de seguro, concluir-se-á que a seguradora não estará obrigada a indenizar o segurado.

O surgimento das cláusulas, historicamente, pode ser atribuído à própria impossibilidade dos contratantes em cumprirem o avençado. É certo que da desconformidade do comportamento do devedor com aquele que era devido, a lei faz revelar um critério de imputação do desequilíbrio patrimonial emergente do não cumprimento.

Esta é a consequência, a um único tempo sancionatória (do devedor) e tuteladora (do credor), de uma conduta que afeta o próprio fundamento da juridicidade de que os sujeitos privados dispõem de ditar regras reguladoras dos seus próprios interesses: se o seu pressuposto é a liberdade, a sua consequência é a vinculação⁷⁹.

Para Monteiro, cláusulas de não-indenizar e limitativas de responsabilidade são: "estipulações negociais destinadas a excluir ou a limitar, em certos termos, mediante acordo prévio das partes, a responsabilidade em que, doutra forma, o devedor incorreria, pelo não cumprimento (cumprimento defeituoso ou mora) das suas obrigações"⁸⁰.

As cláusulas de limitação e exclusão de responsabilidade decorrem do exercício da autonomia privada no plano da negociação, resultando da convenção das partes que, avaliando a distribuição de riscos relativos ao cumprimento da obrigação, ajustam, mediante acordo, limitar ou excluir a responsabilidade do devedor, em relação a fatos que caracterizem o "inadimplemento de deveres nela estabelecidos".

De acordo com Bruno Miragem⁸¹, "são cláusulas de limitação de responsabilidade quando predefinem, em relação a determinados fatos que caracterizem o inadimplemento, ou suas consequências, o conteúdo e extensão da responsabilidade do devedor."

Assim, pode haver uma certa limitação no tocante à extensão dos danos abrangidos pela responsabilidade do devedor, ou até qual montante será devida a indenização. Já as cláusulas de exclusão afastam totalmente a responsabilidade em relação às perdas e danos decorrentes de determinados eventos.

Importa salientar, sob este aspecto, que as cláusulas limitativas e excludentes de responsabilidade podem ser válidas, e inclusive há previsão expressa no Código Civil, como por exemplo a possibilidade de convencionar um plano de carência no caso de seguro de

⁷⁹ SILVA, Joaquim Marcelo Barbosa da. **As cláusulas excludentes e limitadoras da responsabilidade contratual. Caso fortuito e força maior.** Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 2 | p. 183 - 214 | Out / 2011

⁸⁰ MONTEIRO, Antonio Pinto. **Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil.** Coimbra: Almedina, 1985. p. 128-129.

⁸¹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** Saraiva. Ebook. Acesso através do MinhaBiblioteca em 20 de agosto de 2021.

pessoas. Desse modo, nem todas as cláusulas devem ser reputadas inválidas apenas por limitarem o risco.

De outro lado, necessário sustentar que não poderão excluir-se do contrato obrigações que constituam elementos essenciais do negócio típico ou nominado escolhido pelas partes, sob pena de total descaracterização do mesmo. Isto é, não poderão afastar-se obrigações que constituam precisamente o elemento de identificação do contrato celebrado, a sua causa, ou seja, a função econômico-social própria desse contrato⁸².

Dessa forma, situação do seguro de vida se demonstra peculiar, uma vez que há uma expectativa legítima, que aumenta ao longo da vida, de que haverá a cobertura contratada em caso de um evento inesperado. E, neste aspecto, parece ser possível afirmar que o afastamento da cobertura securitária fere elemento essencial do negócio jurídico.

Analisando as cláusulas excludentes no âmbito do contrato de seguro, há de se verificar se as cláusulas limitativas ou excludoras de risco são válidas, ou se deveriam ser consideradas cláusulas abusivas. Essa aferição somente poderá ser realizada de maneira individualizada, observando alguns critérios.

Este ponto demanda uma maior atenção, pois se insere no principal aspecto levantado pelo presente trabalho: existem certas cláusulas limitativas que são inerentes à relação do seguro, pois é direito da seguradora resolver o contrato caso o risco seja agravado. Entretanto, as cláusulas que excluem totalmente a indenização merecem maior atenção, pois dependem da efetiva ciência do segurado quanto à cláusula que afeta o próprio objeto da negociação, sob pena de ser reputada nula.

As cláusulas limitadoras do risco têm o objetivo de limitar a obrigação assumida pelo fornecedor, no caso a seguradora. Já a cláusula abusiva, em seu turno, procura limitar, restringir ou até mesmo excluir a responsabilidade do segurador em razão do descumprimento de uma obrigação voluntária regularmente assumida⁸³.

No Direito Civil, a cláusula de não indenizar é admitida, desde que não contrarie os princípios e valores que regem o direito contratual, devendo, neste caso, ser considerada inválida.

⁸² ZANELATTO, Marco Antonio. **Abusividade de cláusula de exclusão de responsabilidade em contratos de seguro de vida e acidentes pessoais**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 83/2012 | p. 477 - 495 | Jul - Set / 2012

⁸³ CAVALIERI FILHO, Robson Pedron; MOLINA, Fabiana Ricardo. **O Contrato de Seguro e o código de defesa do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.65

Antônio Junqueira de Azevedo diz que a cláusula de não indenizar "ora é válida, ora é nula, dependendo de alguns requisitos e circunstâncias"⁸⁴. Não há, contudo, regra que permita ou que proíba o instituto das cláusulas exonerativas; o que existe são impedimentos específicos à limitação e à exclusão do dever de indenizar. Tais impedimentos serão apresentados nos próximos subitens, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Sérgio Cavalieri Filho, conforme apontado no artigo "Abusividade de cláusula de exclusão de responsabilidade em contratos de seguro de vida e acidentes pessoais", de autoria de Marco Antonio Zanelatto, sublinha que que: "se numa cláusula contratual o segurador assume um risco (uma obrigação) e noutra exclui ou reduz os efeitos jurídicos, na realidade não se obrigou; a cláusula é abusiva porque torna inócua a essência do contato"⁸⁵.

Se o consumidor, portanto, não tem a compreensão das condições gerais do contrato, estas não deveriam, em regra, o vincular⁸⁶. Como foi exposto linhas atrás, está-se diante da existência, nos contratos de seguro de vida e acidentes pessoais celebrados, de cláusulas que excluem totalmente o risco, cláusulas estas geralmente previstas nas cláusulas gerais, e que não restaram devidamente aceitas pelo segurado, mediante a sua manifestação inequívoca de ciência.

As cláusulas de limitação ou exclusão da obrigação indenizatória inseridas num contrato só têm permanência garantida se observarem o equilíbrio contratual⁸⁷. Se, ao contrário, no balanço entre as vantagens e os encargos presentes na relação contratual, a

⁸⁴ JUNQUEIRA, Antonio. **Cláusula cruzada de não indenizar (*cross-waiver of liability*), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes**. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Estudos e pareceres do direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 203.

⁸⁵ ZANELATTO, Marco Antonio. **Abusividade de cláusula de exclusão de responsabilidade em contratos de seguro de vida e acidentes pessoais**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 83/2012 | p. 477 - 495 | Jul - Set / 2012

⁸⁶ Neste sentido defende Guilherme Magalhães Martins, no artigo **Responsabilidade Civil do segurador: diálogos entre o Código Civil e o Código do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 79/2011 | p. 123 - 161 | Jul - Set / 2011.

⁸⁷ Antônio Junqueira de Azevedo, em parecer a respeito da estipulação de cláusula cruzada de não-indenizar (*cross-waiver of liability*) em um acordo firmado entre as agências espaciais brasileira e norte-americana, remete-se à adequação de tal cláusula contratual ao princípio do equilíbrio econômico: convém salientar que, na cláusula objeto da consulta, as vantagens e desvantagens são recíprocas. Segue-se daí que um dos princípios fundamentais do atual direito dos contratos - o princípio do equilíbrio contratual, regido pela regra geral da boa-fé objetiva - está respeitado. Nos dias que correm (...), são consideradas abusivas as cláusulas que colocam uma das partes em desvantagem exagerada em relação a outra, quer atribuindo a esta direitos, negados à primeira, quer, inversamente, criando obrigações, para um contratante, que não existem para o outro. (...) Ora, in casu (...), é importante frisar, numa visão formal mas no âmbito dos princípios, que a reciprocidade faz com que, aqui, cada direito, de cada uma das partes, encontre sua causa de atribuição no direito inverso da parte contrária". In: AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 200

"razoável proporcionalidade" que o princípio do equilíbrio econômico visa resguardar, restar abalada, as referidas cláusulas não merecem proteção jurídica⁸⁸.

As cláusulas podem ser consideradas abusivas quando se demonstrarem iníquas, contrárias à boa-fé objetiva e à equidade (aqui no sentido de equilíbrio contratual), de modo a acarretarem desvantagem exagerada para os consumidores que celebraram contratos de seguro de vida e acidentes pessoais, como acarretarão para aqueles que virão a celebrá-los. A elas poderia ser aplicado o disposto na norma do art. 51, IV, do CDC – que prevê a nulidade de cláusulas abusivas.

O que determina a abusividade é o modo como o titular exerce uma determinada prerrogativa jurídica, ainda que esta, a priori, esteja em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico. Neste sentido, aliás, veja-se o precedente do STJ, no caso da cláusula de carência constante de contrato de assistência à saúde, cujo exercício da prerrogativa objeto da cláusula (o não oferecimento do serviço ao consumidor), tornaria inútil a própria finalidade do contrato, uma vez tratar-se da necessidade de tratamento urgente de doença grave. Decidiu o STJ que a cláusula em questão, embora admitida pelo ordenamento jurídico, se tornaria abusiva em face de circunstâncias excepcionais, em especial à premência de preservação da vida do consumidor⁸⁹.

No entanto, a crescente evolução das relações contratuais, impulsionada pelo aumento da distância física entre as partes contratantes, também em decorrência da tecnologia, levaram a uma determinada “padronização dos contratos” e, com isso, a pactuação de diversas cláusulas uniformizadas de riscos excluídos que não atendem as necessidades dos segurados, sendo que, muitas vezes, eles sequer são informados das exclusões previstas.

É importante entender o risco proposto, o interesse segurável, os riscos excluídos, minimizando-se a assimetria de informações, oportunizando ao contratante a tomada correta da decisão, ou seja, se contratará ou não o seguro, se pagará um valor a mais de prêmio para a seguradora assumir o risco proposto ou se contratará mesmo assim, ciente de que, em certos casos, não haverá a cobertura securitária⁹⁰.

Desse modo, chega-se ao ponto central do presente trabalho, que consiste em estabelecer os parâmetros de congruência entre a ideia de liberdade contratual e a necessidade

⁸⁸ MACHADO, Diego Carvalho. **Notas sobre cláusulas de não indenizar e limitativas do montante reparatório.** *Revista de Direito Privado* | vol. 35/2008 | p. 43 - 76 | Jul - Set / 2008.

⁸⁹ MIRAGEM, Bruno. **O contrato de Seguro e o Direito do Consumidor.** *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 76/2010 | p. 239 - 276 | Out - Dez / 2010

⁹⁰ MOTTA, Carolina E. P. M de Senna. GONÇALVES, Oksandro. **As cláusulas de riscos excluídos no contrato de seguro na visão da análise econômica do direito.** *Revista de Direito do Consumidor.* vol. 101/2015 | p. 137 - 161 | Set - Out / 2015

de proteção do aderente no contrato, que, como visto anteriormente, deverá ser visto como um consumidor do produto ofertado – o seguro.

3.2 O princípio da liberdade contratual versus o direito do consumidor

Historicamente, atribuiu-se aos glosadores medievalistas o entendimento de que o princípio *pacta sunt servanda* deveria ser observado como lei obrigatória *inter partes*⁹¹; aquele que contratava negócio jurídico tinha a plena convicção de que, nas relações pactuadas, regulou-se uma conduta jurídica como se fosse verdadeira lei.

Conforme perfeitamente explicado por Bruno Miragem,

A excessiva onerosidade ao segurado-consumidor, assim revela-se pela desproporção entre a garantia segurada e o prêmio pago, considerando ainda eventuais exclusões de cobertura que contrariem a própria causa do contrato, tendo em vista, tanto a forma de contratação e posterior comportamento contraditório do segurador, quanto eventual surpresa do consumidor em relação à hipóteses de não pagamento de indenização pelo segurador, referidas no contrato sem o destaque estabelecido pelo art. 54, § 4.º, do CDC, que dispõe: “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”⁹².

No processo atual de contratação do seguro, contudo, a praxe negocial é a de dar conhecimento prévio ao segurado apenas das principais coberturas e seus valores, assim como o valor do prêmio. O conteúdo integral do contrato celebrado apenas será do conhecimento do segurado com o envio posterior da apólice, o que, naturalmente, deixa de cumprir o dever de informação pré-contratual⁹³.

O princípio da liberdade contratual (*pacta sunt servanda*) tem origem em épocas da Antiguidade. Conforme expõe Hans Wehberg, esse princípio foi desenvolvido ainda pelos egípcios, os Deuses eram os garantidores do contrato e ameaçavam intervir contra a parte responsável pelo rompimento contratual. Então, a formação do vínculo contratual estava ligada a fórmulas religiosas solenes⁹⁴.

⁹¹ Conforme extraído no artigo de Benedito Hespanha, **Teoria da Imprevisão no Direito Brasileiro e no Mercosul**. Publicado na Revista Jurídica do Direito. 1996. Acesso através do HeinOnline em 31 de agosto de 2021.

⁹² MIRAGEM, Bruno. **O contrato de Seguro e o Direito do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 76/2010 | p. 239 - 276 | Out - Dez / 2010

⁹³ MIRAGEM, Bruno. **Os direitos do segurado e os deveres do segurador no direito brasileiro atual e no Projeto de Lei do contrato de seguro (PLC 29/2017): exame crítico**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 117/2018 | p. 97 - 141 | Maio - Jun / 2018

⁹⁴ WEHBERG, Hans. *American Journal of International Law*, Vol. 53, Issue 4 (October 1959), pp. 775-786 – Acesso através do HeinOnline em 06 de setembro de 2021.

O princípio da autonomia da vontade exige a existência da liberdade de contratar ou de se abster de contratar, de escolher com quem se irá contratar, o objeto, o conteúdo e o formato do contrato, ou seja, a liberdade contratual. É, atualmente, um dos princípios mais importantes do ponto de vista contratual.

Cláudia Lima Marques assim conceitua, de forma precisa, a liberdade contratual⁹⁵:

A ideia de autonomia de vontade estava estreitamente ligada à ideia de uma vontade livre, dirigida pelo próprio indivíduo sem influências externas imperativas. A liberdade contratual significa, então, a liberdade de contratar ou de se abster de contratar, liberdade de escolher o seu parceiro contratual, de fixar o conteúdo e os limites das obrigações que quer assumir, liberdade de poder exprimir a sua vontade na forma que desejar, contando sempre com a proteção do direito.

Gustavo Tepedino entende que, no quesito responsabilidade civil, a liberdade de contratar tem limitação relativa⁹⁶, uma vez que ainda que observadas a razoabilidade e proporcionalidade do teto indenizatório, a valoração do *quantum* continua sendo livremente determinada pelas partes.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos reflete a força que do contrato na vinculação das partes, que são obrigadas a cumprir o pacto. Uma vez efetivado o acordo de vontades, sendo o contrato válido e eficaz, as partes passam a ser obrigadas a cumpri-lo. Vejamos as palavras de Silvio Venosa sobre referido princípio:

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*. O acordo de vontades faz lei entre as partes, dicção que não pode ser tomada de forma peremptória, aliás, como tudo em Direito. Sempre haverá temperamentos que por vezes conflitam, ainda que aparentemente, com a segurança jurídica.⁹⁷

Observe-se que o art. 424 do CC põe em relevo, com referência ao contrato de seguro, as cláusulas de limitação, restrição ou exclusão de cobertura securitária, admitindo seu cotejo com a natureza do negócio e o interesse legítimo do segurado. Quando se tratar de contrato de consumo, como teremos no caso do contrato de seguro o art. 47 do CDC impõe regra de interpretação contratual mais favorável ao consumidor, inclusive no tocante à cobertura securitária⁹⁸.

O velho paradigma foi superado devido à própria evolução histórica, do surgimento de novas práticas comerciais, da inserção de novos atores no mercado consumidor e da

⁹⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8º ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 68.

⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo. BANDEIRA, Paulo Greco. KONDER, Carlos Nelson. **Fundamentos do direito civil**, vol.3. Forense. Rio de Janeiro. 2021 – p. 43

⁹⁷ VENOSA, Silvio. **Direito civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. vol. 2, p. 477-478.

⁹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Ebook. Revista dos Tribunais. 2021 – Acesso através do ProView em 16 de setembro de 2021.

necessidade de proteção à parte débil da relação. Nesse sentido, a manutenção do princípio cedeu diante da realidade de desequilíbrio manifesto entre os contratantes, principalmente com os dispositivos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e o advento do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002⁹⁹.

O PLC 29/2017¹⁰⁰, em trâmite perante o Senado Federal, contudo, exige ainda mais, ao definir, expressamente, em seu art. 51: “*O proponente¹⁰¹ deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em Língua Portuguesa e inscrito em suporte duradouro, por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova*”.

Há, nesse caso, o reforço do dever de informação pré-contratual em relação ao conteúdo integral das condições gerais contratuais e das condições específicas da contratação. Há, igualmente, a determinação de que as disposições contratuais que digam respeito à perda de direitos, à exclusão de interesses e riscos, à imposição de obrigações e às restrições de direitos “serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade”. O dever de clareza da redação do contrato de seguro é um elemento comum a diferentes sistemas jurídicos¹⁰².

No direito brasileiro, o Projeto de Lei adere à mesma solução definida pelo Código de Defesa do Consumidor para as cláusulas contratuais abusivas, as cominando com a nulidade (art. 51 do CDC), assim como o dever de redação clara e de destaque das cláusulas limitativas de direitos nos contratos de adesão (art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC)¹⁰³.

No caso, a ineficácia de eventual limitação não informada ao consumidor decorrerá da incidência do art. 46, do CDC, ou ainda, mediante declaração de nulidade da cláusula limitativa quando surpreender o consumidor (cláusula surpresa), ou contrariar sua expectativa razoável, especialmente em vista da causa do contrato, relativamente a extensão e conteúdo da garantia securitária.¹⁰⁴

⁹⁹ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **O Dever de Cooperação no Contrato de Seguro**. Revista de Direito Privado | vol. 50/2012 | p. 143 - 200 | Abr - Jun / 2012 DTR\2012\38909

¹⁰⁰ Trata-se de Projeto de Lei proposto para garantir maior segurança e fortalecer o mercado. Atualmente, o Projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está em trâmite perante o Senado Federal. Para maiores informações, ver <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128831>

¹⁰¹ A referência ao proponente aqui, pressupõe, seja o tomador do seguro, que ao contratar torna-se o segurado.

¹⁰² MIRAGEM, Bruno. **Os direitos do segurado e os deveres do segurador no direito brasileiro atual e no projeto de lei do contrato de seguro (PLC 29/2017): exame crítico**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 117/2018 | p. 97 - 141 | Maio - Jun / 2018

¹⁰³ Ibidem, p. 97-141

¹⁰⁴ MIRAGEM, Bruno. **O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor – Volume 76/2010 – p. 571/605.

Conforme aponta Bruno Miragem, o contrato de seguro, dentre os diversos contratos de consumo, merece especial atenção do intérprete e aplicador do direito em vista da sua finalidade principal ao segurado-consumidor, de garantia do futuro em relação a riscos que afetem seu patrimônio, sua pessoa, ou alguém de sua família que tenha interesse específico em preservar. Neste sentido, a complexidade da estrutura econômica do contrato, que se traduz na adoção de terminologia especializada dos documentos contratuais (proposta, apólice, e.g.), assim como a forma típica de contratação por adesão acentua a vulnerabilidade do consumidor em relação ao segurador¹⁰⁵.

Ou seja, na linha do exposto acima, a exclusão da cobertura que contrarie a própria causa do contrato poderia conduzir à excessiva onerosidade do contrato pactuado, uma vez que se trata de limitação excessiva do direito do segurado-consumidor. E há Projeto de Lei no sentido de garantir que essas informações estejam plenamente acessíveis ao consumidor.

Precisa é a definição de Cláudia Lima Marques e Hermann Benjamin¹⁰⁶, em sua obra intitulada “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, ao expor que

O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima *pacta sunt servanda*. A nova Lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual.

Em síntese, nos contratos de seguro pode-se identificar o fornecedor exigido pelo art. 3.º do CDC e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do ‘consumidor’ ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2.º e seu parágrafo único.¹⁰⁷

Os contratos de seguro, em especial, exigem das partes contratantes que cumpram rigorosamente seus deveres, mormente porque nesses contratos os deveres não são estabelecidos como forma de proteger somente as partes, mas toda a coletividade que contribui para a formação do fundo mutual. Trata-se, portanto, de modalidade contratual que

¹⁰⁵ MIRAGEM, Bruno. **O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor – Volume 76/2010 – p. 571/605.

¹⁰⁶ MARQUES, Claudia Lima. HERMANN, Benjamin. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais. 2019. 6ª edição. Ebook.

¹⁰⁷ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos do Código de Defesa do Consumidor** .4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 141.

está intimamente ligada à ideia de coletividade, pois os segurados formam um grupo que será responsável pelo aporte de recursos.

Em outras palavras, quando os contratos de seguro estabelecem cláusulas restritivas de direito, nos moldes do que define o § 4.º do art. 54 do CDC, estão estabelecendo regras que devem ser adotadas em respeito à coletividade que formou o fundo comum do qual sairão os valores necessários para o pagamento das indenizações¹⁰⁸.

Ainda neste sentido, Bustamente tece as seguintes observações: “não será válida a cláusula de irresponsabilidade que vise elidir obrigações legais consideradas de ordem pública (exemplo: responsabilidade do médico inerente ao exercício da profissão); e nos casos dos contratos de adesão em que as partes se veem obrigadas a aceitar as cláusulas sem discussão prévia, o que caracteriza violação a exigência de que a cláusula seja convencionada com liberdade e em pé de igualdade”.¹⁰⁹

Na linha do estudo deste autor, portanto, a pactuação de cláusulas de exclusão de responsabilidade encontraria óbice nos contratos de adesão, uma vez que, a princípio, há uma mitigação na autonomia privada nesta espécie de contrato. Dessa maneira, como não haveria uma bilateralidade na manifestação do consentimento, tais cláusulas seriam reputadas inválidas.

Portanto, para concluir aquilo que acima foi exposto, entende-se que parte importante do direito de seguros se relaciona à necessidade de observância do “dever de cooperação” entre os contratantes. Isso porque a cada parte caberá decidir se aquela contratação é vantajosa a seus interesses, considerando os aspectos relevantes que poderiam posteriormente influir no negócio jurídico.

Quanto aos deveres colaterais, tem-se que os deveres de esclarecimento obrigam as partes a informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir. O esclarecimento se faz necessário sobre circunstâncias que podem determinar ou não a predisposição da parte em contratar ou mesmo para que ela possa prever e/ou sopesar os riscos a que incorrerá caso aceite contratar sabendo de fato relevante que influa no negócio.¹¹⁰

¹⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. CARLINI, Angelica. **Direito dos Seguros**. Revista dos Tribunais. 2015. Ebook. Acesso através do Thomson Reuters Proview em 29 de agosto de 2021.

¹⁰⁹ BUSTAMANTE, Jorge. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Abeledo. 1997 - p. 294.

¹¹⁰ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **O Dever de Cooperação no Contrato de Seguro**. Revista de Direito Privado – Vol. 50/2012 – p. 143/200.

Ao decidir se contrata ou não determinado seguro, é evidente que o segurado busca uma segurança, tal como todos os contratantes, motivado pela necessidade de proteção do seu interesse patrimonial e transferindo ao segurador riscos econômicos que lhe pertencem que, conforme visto anteriormente, é o que confere sentido à relação estabelecida, pois estabelece vantagens para os dois polos da relação contratual.

Entretanto, na linha do exposto por Paulo Khouri, quando analisamos o contratante do seguro como consumidor, há um traço que o diferencia dos demais contratantes: a vulnerabilidade, sobretudo técnica. De acordo com o prelecionado autor, a desigualdade ou desnível de informação tem feito com o legislador em alguns setores imponha, para além de dever geral de boa-fé, deveres especiais de informação. Esse desnível, que se confunde com a própria vulnerabilidade do consumidor, é que justifica um direito à informação mais acentuado em favor do consumidor, que em outras relações¹¹¹.

Outro ponto importante diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova. Releva atentar para o fato de que, sendo necessário provar fato constitutivo do direito do autor, cabível a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.

Restando demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, portanto, cabível é a inversão do onus probatório. Na linha deste entendimento, Rizzato Nunes explana a respeito desta inversão do ônus da prova em face do fornecedor, conforme apontado no artigo “Contrato de Seguro e agravamento de risco na perspectiva do Código Civil brasileiro”, escrito por Luiz Edson Fachin¹¹²:

A possibilidade de inversão do ônus da prova está prevista no inc. VIII do art. 6.º do CDC (LGL\1990\40). Ela é norma adjetiva que se espalha por todas as situações em que, eventualmente, o consumidor tenha que produzir alguma prova. Logo, respondendo à questão: é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexos de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inc. VIII do art. 6.º. Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexos de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação do responsável pela prestação de serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa.

Conforme sustenta Antonio Guilherme Tanger Jardim, em seu artigo “O Consumidor e o Contrato de Seguro”¹¹³, o intérprete deve ter o cuidado de não confundir, no contrato de

¹¹¹ MIRAGEM, Bruno. CARLINI, Angelica. **Direito dos Seguros**. Revista dos Tribunais. 2015. Ebook. Parte I - Capítulo 5.

¹¹² FACHIN, Luiz Edson. **Contrato de Seguro e agravamento de risco na perspectiva do Código Civil brasileiro. Soluções Práticas** - Fachin | vol. 1 | p. 157 - 187 | Jan / 2012

¹¹³ JARDIM, Antonio Guilherme Tanger. **O consumidor e o contrato de seguro**. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 26/1998 | p. 27 - 32 | Abr - Jun / 1998

seguro, simples limitação do risco, do qual, a seguradora assumiu o dever de cobertura, mediante o correspondente e proporcional prêmio, com uma cláusula abusivamente predisposta contra o segurado.

Isso significa dizer que é preciso diferenciar as cláusulas limitadoras de risco, que são válidas, considerando a própria lógica que envolve a relação que permeia o contrato de seguro, dada a mutualidade existente, daquelas cláusulas de não-indenizar. Estas últimas, via de regra, importam em uma excessiva desvantagem ao segurado, sem que este seja especificamente informado no momento da contratação, e podem ser consideradas nulas, a depender da forma como se colocam.

Os direitos básicos contidos no Direito do Consumidor devem ser relevados, não obstante a análise dos fatores econômicos seja relevante, buscando o equilíbrio das relações contratuais no momento vivido, evitando-se a desestruturação de empresas e a afetação de milhares de trabalhadores e prestadores de serviços. Conforme se verá no próximo capítulo, uma das principais alegações quanto à negativa da cobertura era a solvência das companhias de seguro.

Portanto, quando analisamos o princípio da liberdade contratual e as disposições do microsistema consumerista, cabível que seja analisada a principal intenção do consumidor no momento da contratação do seguro. Não se exclui, por óbvio, a possibilidade de que o segurado esteja ciente da cláusula que reduz a sua garantia e, mesmo assim, opte por continuar aderindo ao serviço. Entretanto, sabemos que, geralmente, na prática, o dever de informar se demonstra relativizado, pois as cláusulas não são livremente debatidas.

Dessa maneira, passa-se à discussão acerca da possibilidade de visualização do contrato de seguro sob o viés da teoria do diálogo das fontes. Sobretudo, enfrentar-se-á a questão relativa à necessidade de proteção do consumidor.

3.3 A teoria do diálogo das fontes e o princípio da proteção ao consumidor no direito brasileiro

A teoria do diálogo das fontes assumiu lugar de destaque no direito brasileiro contemporâneo enquanto método de interpretação sistemática de normas. Formulada no campo do direito internacional privado por Erik Jayme, jurista de Heidelberg, na Alemanha, a teoria foi desenvolvida no direito brasileiro por Claudia Lima Marques.

Teorizada inicialmente pela eminente jurista para explicar as relações entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, a teoria teve importante aceitação no

direito brasileiro, sendo recepcionada pela jurisprudência e pela doutrina nas mais diversas áreas do direito¹¹⁴.

Nos exatos termos mencionados por Luiza Petersen, os diferentes polos do direito dos seguros revelam o caráter transversal e interdisciplinar deste ramo. O direito contratual e institucional dos seguros atraem diferentes áreas do direito, de modo que o direito dos seguros envolve tanto normas de direito privado, seja de direito civil, de direito empresarial ou de direito do consumidor, como normas de direito público, de natureza administrativa. Igualmente, a noção de sistema evidencia o caráter interdisciplinar dos seguros, cuja compreensão requer conhecimentos não apenas jurídicos, mas também de outras áreas, como atuariais e financeiros¹¹⁵.

O diálogo das fontes pode ser visto como um mecanismo de solução para o crescente debate jurídico que se coloca sobre a hipótese objeto do presente trabalho. Isso porque procura-se, a partir de uma análise interdisciplinar, buscar o “ideal” a ser perseguido no caso do contrato de seguro.

A nulidade da cláusula abusiva não deve invalidar todo o contrato, permanecendo este na parte remanescente, quando for possível. O direito brasileiro adota o princípio da conservação do negócio jurídico, notadamente nessas hipóteses. O princípio da conservação serve também para a nulidade parcial da cláusula, quando for possível dar sentido útil à parte restante dela. Desse modo, invalida-se a cláusula apenas na parte incompatível com o equilíbrio contratual¹¹⁶.

Nesse sentido, tanto a proteção da informação e esclarecimento do segurado no momento da contratação, quanto a cooperação e lealdade entre os contratantes durante a execução do contrato são decisivos para tutelar os interesses legítimos do consumidor¹¹⁷. Ou seja, é preciso analisar o contrato de seguro sob a ótica da proteção ao mais vulnerável na relação contratual.

O Enunciado n.23 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, salienta que “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.”

¹¹⁴ PETERSEN, Luiza. **Diálogo das Fontes e interpretação sistemática no direito dos seguros**. In: MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. O diálogo das fontes. Parte 4 - Diálogo das Fontes e Interpretação Sistemática no Direito dos Seguros. Revista dos Tribunais. 2020. Ebook.

¹¹⁵ Ibidem.

¹¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Volume 3- Contratos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2021. p. 57 - Disponível em Minha Biblioteca, acesso em 24 de agosto de 2021.

¹¹⁷ Op. Cit, p. 70.

Significa dizer que não há uma exclusão completa da autonomia da vontade presente na redação das cláusulas contratuais, mas uma atenção especial à proteção.

Como por exemplo, podemos analisar as cláusulas gerais de um contrato de seguro de vida¹¹⁸:

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Estão expressamente excluídos de cobertura para esta Cobertura os eventos ocorridos em consequência, direta ou indireta, de e/ou relacionados a:

- a) Uso de material nuclear para quaisquer fins, ainda que ocorridos em testes, experiências ou no transporte de armas e/ou projéteis nucleares, incluindo explosões nucleares provocadas ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;**
- b) Atos ou operações de guerra civil, química ou bacteriológica, declaradas ou não, invasão, hostilidade, insurreição de poder militar ou usurpado, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação, atos de terrorismo ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, excetuando-se os casos de prestação de serviço militar ou de atos de humanidade em auxílio de outrem;**
- c) Doenças e acidentes preexistentes, assim entendido: estados mórbidos e doenças contraídas anteriormente à contratação do seguro, de conhecimento do Segurado e não declaradas no ato da contratação, bem como os acidentes sofridos pelo Segurado antes da contratação do seguro;**
- d) Suicídio ou sua tentativa nos 2 (dois) primeiros anos de vigência, ou da recondução do contrato, quando suspenso, contados:**
 - Do início de vigência do seguro; ou
 - Da solicitação de aumento de capital segurado. Nesta hipótese a exclusão somente se aplica à diferença do capital segurado aumentado;
- e) Atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, ou ainda, pelos sócios controladores, dirigentes e administradores quando o proponente e/ou beneficiário for pessoa jurídica;**
- f) Tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;**
- g) Epidemias, pandemias e envenenamento de caráter coletivo declaradas por órgão competente;**

Da imagem acima, podemos concluir que existem diversos eventos excluídos nas cláusulas do seguro de vida. E justamente esta exclusão que se demonstra excessiva frente aos direitos do consumidor, uma vez que pode afetar diretamente o objetivo do negócio jurídico. No caso do contrato de seguro de vida, a ideia do segurado é justamente proteger-se contra

¹¹⁸ Retirado de apólice de seguro de vida da Zurich Brasil –Disponível em <https://www.zurich.com.br/-/media/project/zwp/brazil/docs/vida-para-voce/condicoes-gerais-seguro-de-pessoas-individual-vigencia-a-partir-de-12022021.pdf> - Acesso em 19 de setembro de 2021.

um evento inesperado ou uma doença – e a Covid se apresenta justamente como uma doença, apesar das características de pandemia conferidas globalmente.

Novamente, não estamos aqui falando na nulidade de todas as cláusulas que minimizam o risco da seguradora – pois isto seria afrontar o próprio princípio do mutualismo. Mas em analisar o papel do Código de Defesa do Consumidor e do contrato de adesão no caso concreto que surgiu em nosso cotidiano.

Quando à validade das cláusulas limitadoras de risco, conforme exposto por Marcia Blanes em seu artigo intitulado “O contrato de seguro”, considerar uma cláusula que limita o risco coberto como cláusula restritiva, e portanto nula, acaba desvirtuando o próprio sentido do seguro, além de prejudicar o equilíbrio do contrato que vige entre segurado e seguradora, colocando em risco o fundo mútuo e toda a massa de segurados¹¹⁹.

Entretanto, a mesma autora defende que uma cláusula limitativa poderia ser considerada nula se contrária aos objetivos do contrato de seguro ou, ainda, se violar a boa-fé objetiva contratual, nos termos do artigo 422 do Código Civil, entendendo-se a boa-fé como o dever de transferência e cooperação entre as partes, tanto na fase pré-contratual, como durante a execução do contrato.

Ou seja, o objetivo principal do contrato de seguro de vida é resguardar-se frente à possibilidade de ser acometido por uma doença ou acidente imprevisível. Desse modo, a exclusão da pandemia impõe uma restrição ao objeto principal do contrato de seguro de vida: garantir que o valor pactuado seja destinado a um beneficiário em caso de morte.

Veja-se o exemplo trazido na hipótese: uma cláusula restritiva da indenização poderia ser considerada nula, porque contrária à boa fé contratual, no caso de um contrato de seguro de viagem que condicionasse a indenização pelo extravio de malas à previa apresentação das notas fiscais dos produtos existentes no interior da mala. Tal cláusula praticamente inviabilizaria qualquer indenização.

Para o segurado, o contrato é eficiente quando dá a certeza de ser indenizado em caso de ocorrência do sinistro, evitando o sofrimento de um prejuízo econômico. E para a seguradora, a eficiência pode ser identificada no fato de somente pagar a indenização para os riscos que foram assumidos previamente e no exato limite da apólice, segundo os cálculos

¹¹⁹ BLANES, Marcia. **O contrato de seguro**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, no 50, p. 105-121, Julho-Agosto/2019 – Disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n50_06_o_contrato_seguro.pdf?d=637104653495439301 – Acesso em 06 de setembro de 2021.

atuariais que a companhia realizou e obedecidas as cláusulas de risco excluídos presentes no contrato¹²⁰.

É preciso ter claro que os casos de perda de direito devem estar escritos com realce no contrato, além disso, o segurado tem o direito de ser informado com clareza das situações que podem ameaçar seu direito de indenização em caso de ocorrência de sinistro. E a seguradora tem a obrigação de fazê-lo, sob o risco de não poder invocar tais cláusulas a seu favor para deixar de pagar a indenização¹²¹.

O segurado não possui condições de conhecer exatamente o que está contratando no momento em que decide firmar o contrato de seguro, justamente porque a informação repassada não é completa, clara, ou seu alcance não é compreendido. Como visto, na prática, as cláusulas são enviadas, com a apólice, em momento posterior ao da contratação.

De acordo com Bruno Miragem, este desequilíbrio causado pela vantagem exagerada do fornecedor pode surgir tanto da imposição de parcelas que agravem a prestação do consumidor, como exclusões ou limitações que contrariem a natureza de determinado contrato¹²².

E, ainda segundo o referido autor, a grande preocupação em relação ao contrato de seguro como espécie de contrato de consumo diz respeito à proteção do interesse legítimo do consumidor na execução da garantia contratada, na hipótese em que ocorra lesão ou dano ao interesse segurado.

Os efeitos da pandemia do coronavírus sobre as relações obrigacionais, tanto no âmbito das relações civis e empresariais, quanto nas relações de consumo, provocam o exame dos institutos atinentes à perturbação das prestações e da impossibilidade de cumprimento dos contratos. Frente a uma realidade de riscos excepcionais, preservação do interesse das partes no contrato rivaliza com as exigências de interesse público, representado pelas medidas de polícia e suas consequências sociais e econômicas.

Por outro lado, como nos ensina Bruno Miragem, destaca-se a disciplina legal de uma série de relações jurídicas previstas no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis, exigindo sua interpretação em acordo com a situação na qual a impossibilidade do cumprimento dos contratos, ou as situações sobre as quais incidem as balizas da

¹²⁰ MOTTA, Carolina E. P. M de Senna. GONÇALVES, Oksandro. **As cláusulas de riscos excluídos no contrato de seguro na visão da análise econômica do direito**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 101/2015 | p. 137 - 161 | Set - Out / 2015

¹²¹ Ibidem.

¹²² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais. Ebook. p. 43 – Acesso através do Thomson Reuters ProView em 18 de agosto de 2021.

responsabilidade por danos, embora transitórias, podem ser de grave repercussão ao interesse das partes envolvidas¹²³.

Importante destacar que não se trata de afirmar a necessidade de rompimento contratual, mas de readequação das cláusulas que excluem a responsabilidade sobre o risco, inclusive respeitando a decisão final do consumidor nos contratos futuros. Isso porque a exclusão da responsabilidade poderá se tornar legítima, quando efetivamente comprovadas a ciência do segurado no momento da contratação.

Porém, principalmente para os contratos anteriores à Pandemia, necessário avaliar-se que tais cláusulas excludentes do risco afetam diretamente o objetivo principal do contrato, conforme exposto ao longo deste capítulo. Por tal razão, entende-se a necessidade de garantir a indenização em caso de seguro de vida. Veremos, a seguir, como a jurisprudência vem aceitando estas premissas no contexto da Pandemia e quais serão as implicações futuras desta importante discussão.

¹²³ MIRAGEM, Bruno. **Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil.** Revista dos Tribunais | vol. 1015/2020 | p. 353 - 363 | Maio / 2020

4 A PANDEMIA DO COVID-19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DO SEGURO DE VIDA

4.1 O contexto da pandemia do Covid-19 e a discussão relativa à indenização nos seguros de vida

No contexto da Pandemia do Covid-19, as seguradoras, enquanto fornecedoras de serviços, alegaram, em um primeiro momento, que o evento estaria fora das coberturas das apólices dos seguros de vida. Isso porque havia, nos contratos, cláusulas de exclusão do risco na ocorrência de pandemias.

Em demandas judiciais sobre seguros é frequente a alegação de risco de solvência das companhias¹²⁴, diante de inesperado aumento do número de indenizações a pagar, que afetaria também a massa dos segurados. Esta discussão vem sendo travada também a nível internacional, objeto de demandas perante a maioria dos tribunais internacionais.

Nos seguros de pessoas celebrados no Brasil (em especial, no seguro sobre a vida), é recorrente a cláusula de exclusão da cobertura securitária (riscos excluídos) de morte causada por epidemias e pandemias declaradas por autoridade competente, o que é o caso. Seu fundamento legítimo é evitar que eventos cuja extensão imprevista supere de modo expressivo o cálculo do risco originalmente definido pela técnica atuarial comprometam a solvência do segurador¹²⁵.

Na perspectiva de segurados e beneficiários do seguro de vida, pode sustentar-se a pretensão ao pagamento da indenização eventual, mesmo com a presença da cláusula em questão, em razão de vício de informação sobre riscos excluídos no momento da contratação, gerando a expectativa de cumprimento nos termos da oferta (artigos 30 e 46 do Código de Defesa do Consumidor)¹²⁶.

Mesmo com relação aos óbitos decorrentes exclusivamente de Covid-19, é possível que a cláusula de exclusão não se aplique, uma vez que a morte não é resultado direto do risco pandemia, mas sim da doença individualizada, assim como acréscimos repentinos de sinistralidade devem ser contidos por técnicas de precaução e proteção de risco tomadas

¹²⁴ O índice de solvência é utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa, ou seja, constituem uma apreciação sobre a capacidade de a empresa saldar seus compromissos com terceiros. Inicialmente, as seguradoras alegaram que seria impossível fazer frente ao pagamento de todos os valores decorrentes da pandemia do Covid-19. Entretanto, os índices econômicos têm demonstrado que não há, atualmente, um grande risco de insolvência.

¹²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Nota Relativa à Pandemia de Coronavírus e suas Repercussões sobre os Contratos e Responsabilidade Civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 1015/ 2020. p. 353 a 363

¹²⁶ Ibidem, p. 353 a 363.

administrativamente pelas seguradoras mediante contratações de resseguro e planejamento financeiro.

De acordo com o artigo redigido por Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira¹²⁷, a resolução e a revisão dos contratos de consumo ganham especial importância sob a ótica consequencialista e pragmática quando inserida na atual conjuntura social, diante de uma imprevisível pandemia, tendo em vista que suas aplicações resultarão em inúmeros reflexos, não só para os contratantes, mas para toda a sociedade, considerando-se as bases sólidas contextualizadas pela análise econômica do direito.

No Brasil, alguns atos infralegais autorizam a exclusão de epidemias e pandemias da cobertura do seguro. Por exemplo, a Resolução nº 31/1994 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que autoriza referida estipulação nos seguros de assistência médica ou hospitalar. Ainda, há a Circular nº 440/2012, da SUSEP, que prevê

Art. 12. As exclusões específicas relativas a cada cobertura deverão estar relacionadas logo após a descrição dos riscos cobertos em todos os documentos contratuais, inclusive nos bilhetes, apólices e certificados individuais, e estão limitadas a: I – Nas coberturas classificadas como microsseguro de pessoas: (...) d) epidemia ou pandemia declarada por órgão competente.

De início, era justamente sob fundamento na Circular nº 440/2012 da SUSEP que as seguradoras buscavam negar indenização aos casos de seguro de vida. Entretanto, ao longo do ano de 2020, revisaram este entendimento e passaram a conceder o valor pactuado.

Importante análise se coloca sobre o valor dos prêmios pagos por seguro de vida, que cresceu cerca de 22% em 2020, conforme reportagem publicada no site de notícias G1¹²⁸. De acordo com estas informações, através de levantamento realizado pela Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FINAPREV), mesmo diante de um cenário com os desdobramentos da pandemia, que impediram novos avanços na economia, nos primeiros seis meses de 2021, os mercados de previdência privada aberta e de seguros de pessoas, seguiram crescendo e, somados, apresentaram resultados de R\$ 90 bilhões em receitas.

Para o direito, o fato superveniente poderá ter relevância no cumprimento da obrigação diante de algumas situações como a ocorrência de caso fortuito ou força maior ou onerosidade excessiva superveniente. Tais situações importam uma alteração substantiva em

¹²⁷ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. **Resolução e Revisão dos Contratos de Consumo em Função da Pandemia**. Revista de Direito do Consumidor. Vol 132/2020. p. 61

¹²⁸ GLOBO. Disponível em <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/08/23/indenizacao-por-mortes-de-pessoas-com-seguro-de-vida-cresce-22percent-em-mt-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml> - Acesso em 24 de setembro de 2021.

relação ao negócio jurídico original, motivando a possibilidade de que se proceda à revisão contratual.

Na linha do exposto por Paulo Khouri, voltando às origens do tema em busca de respostas para o hoje, necessário pensar, também, na Lei Failliot¹²⁹, uma das primeiras leis que existiram no mundo para regular situação de possível resolução contratual dos contratos de duração com base em fato superveniente.

Tal lei, de 1918, surgiu no contexto de tentativa de recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados antes da Primeira Guerra Mundial a respeito do fornecimento de gêneros cujo preço, após a Guerra, disparou exponencialmente. Naquela conjuntura, obrigar que os fornecedores de alguns produtos, como o carvão, entregassem o produto no preço anterior à guerra levá-los-ia ao empobrecimento, ao passo que os outros contratantes enriqueceriam exageradamente.¹³⁰

A atividade securitária se estrutura em provisões e cálculos atuariais, como condição para o mutualismo que lhe é característico. Portanto, determinada situação poderá se inserir diante do risco da atividade, o qual, ao se concretizar, tem condições de ser absorvido pelas seguradoras, que poderão dispor de certos recursos técnicos, de modo a diminuir o impacto causado pela pandemia mediante o aumento do valor do prêmio, ou mesmo sua diluição em outras modalidades, com grupos que estariam supostamente menos expostos aos riscos neste momento.

Ressalta-se que os índices econômicos analisados, desde o começo da pandemia, apontam para a capacidade das seguradoras quanto ao pagamento dos valores contratados nos seguros de vida. É claro que determinados seguros possuem impactos distintos, como os relativos ao setor de eventos e esportes, ensejando uma análise de solvabilidade específica para aquele cenário.

Mas não podemos ignorar o fato de que há uma crescente alta no mercado relativo à previdência e seguros de vida, conforme anteriormente referido. E as seguradoras estão criando mecanismos para preservar a saúde financeiras das companhias. Como exemplo, foi definido um período de carência na cobertura da Pandemia em novos seguros – variando de 90 a 120 dias, a depender da seguradora. Outra hipótese que provavelmente está sendo implementada é, conforme visto, o aumento do valor pago no seguro de vida. Isso porque,

¹²⁹ A Lei Failliot tratava dos contratos de fornecimento de carvão, concluídos antes da Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), mas que sofreram impacto por causa do conflito. A iniciativa francesa criou regras excepcionais para a aplicação da teoria da imprevisão.

¹³⁰ KHOURI, Paulo. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2020. 7. rev., atual., ampl. Language: Portuguese, Disponível em Minha Biblioteca – Acesso em 27 de setembro de 2021.

estando este valor intimamente ligado à expectativa de vida, é possível que sejam realizadas alterações para as futuras apólices.

No mais, vimos também que, no seguro de vida, o risco excluído por uma cláusula de não-indenizar afetaria o próprio objetivo do contrato. Especialmente em uma situação excepcional, na qual devem ser preservados certos interesses primordiais do consumidor que contrata um serviço.

Como bem observado por Bruno Miragem,

percebe-se que as cláusulas de exclusão de risco têm função relevante no contrato de seguro, em especial para assegurar a dispersão do risco, que é característica inafastável do próprio tipo contratual e de sua base econômica. Sua previsão nas condições gerais, contudo, deve observar limites associados à própria função do contrato em si, não devendo excluir riscos ordinários, bem como quanto ao modo de contratação, seja em relação à suficiente clareza do texto (cuja ausência implica interpretação mais favorável ao segurado), como sua informação prévia ao contratante¹³¹.

Os seguros de vida são considerados como contratos relacionais, cativos, de longa duração, razão pela qual neles se identifica e espera "um permanente e contínuo agravamento do risco segurado"¹³². Com efeito, excluir a cobertura do seguro de vida nesses casos, significaria, sob o ponto de vista defendido, esvaziar completamente a finalidade do contrato, que é a de garantir ajuda financeira aos beneficiários indicados pelo segurado, quando estes lhes faltar.

Isso porque estamos diante de um contrato tipicamente de adesão. O aderente, nesta espécie, pode conhecer e compreender as condições gerais, mas rejeitá-las, pleiteando, após a conclusão do contrato, sua invalidade por serem abusivas, ou sua ineficácia por não terem sido garantidos efetivamente os meios de cognoscibilidade, ou a interpretação típica a seu favor.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.113, de 2020¹³³, que determina que os seguros de vida ou de invalidez permanente, assim como os seguros de assistência médica e hospitalar, não poderão conter restrição de cobertura à Covid-19, ou a qualquer outra doença ou lesão que decorra de emergência sanitária. A proposta, aprovada pelo Senado Federal, ainda carece de aprovação pela Câmara dos Deputados.

¹³¹ MIRAGEM, Bruno. **Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais**. Revista Jurídica de Seguros / CNSeg | nº 12 | Maio / 2020. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/006-clausulas-de-exclusao-de-risco-de-pandemias-e-epidemias.pdf>

¹³² Isso porque, segundo a lógica, de acordo com a idade, o risco poderá ser aumentado.

¹³³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei em trâmite no Senado Federal. Para maiores informações, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141676>

Embora a pandemia e a epidemia consistam, em tese, em fatos extraordinários, que atingiriam indistintamente a multiplicidade de contratos, e que, por isso mesmo, são objetos das cláusulas de exclusão de cobertura, a depender da análise observada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar que devem se situar na margem de risco assumida pelo segurador enquanto fornecedor de serviços.

No caso do seguro de vida, em especial, demonstra-se ainda mais necessária a proteção ao interesse que restou legitimamente segurado – qual seja, a incolumidade física. Dessa forma, a finalidade do negócio jurídico estaria fundamentalmente afetada se o risco estivesse excluído dentro do contexto da pandemia. Soma-se a isso o princípio da boa-fé objetiva, de modo que deve ser preservada a vontade declarada pelas partes.

Em se tratando de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais, é evidente que o consumidor tem a expectativa de que haverá cobertura em caso de morte ou invalidez (total ou parcial), mas, como as cláusulas de exclusão de cobertura discrepam dessa expectativa e não lhe foi dado conhecimento a respeito, antes da conclusão do contrato, acaba ele sendo surpreendido por essa exclusão que descobriu somente após o recebimento da apólice de seguro¹³⁴.

Não podemos esquecer que o contrato seguro é, por definição, aleatório e, nesse sentido, está intrinsecamente sujeito à incerteza ao longo de sua vigência¹³⁵. Portanto, por alguma circunstância externa ter a possibilidade de alterar os termos de contratação de seguro, justificando o descumprimento de uma das partes do contrato com base na alteração das condições iniciais de contratação, sem dúvida deve ser um evento com características extraordinárias imprevisível e devidamente credível e, sobretudo, tal circunstância deve estar alheia ao próprio risco que dá sentido e razão ao contrato.

Nesta visão, epidemia e pandemia seriam condições (evento futuro e incerto de agravamento) que incide sobre o risco em si. Em sentido contrário, sustenta-se o argumento de que a pandemia qualifica o risco de morte (uma vez que expande exponencialmente a probabilidade de risco da sua ocorrência), caracterizando um agravamento substancial cuja

¹³⁴ ZANELATO, Marco Antonio. **Abusividade de cláusula de exclusão de responsabilidade em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais**. Revista de Direito do Consumidor. Vol 83/2012 – p. 477/495. Acesso através da RT Online em 03 de setembro de 2021.

¹³⁵ Neste sentido defende a obra “**Covid-19 y el contrato de seguros. Implicancias o no de esta realidad en los principios del seguro.**”, de Enrique Rodrigo Penadés Zanolli. Publicada em Revista Ibero-Latinoamericana de Seguros, vol. 69, p. 75 - Acesso via Ebscohost em 05 de setembro de 2021.

relevância poderia justificar sua aproximação da cadeia causal, inclusive para justificar a exclusão¹³⁶.

Em outras palavras, a Pandemia do Covid-19, apesar de ser um evento de características extraordinárias, não pode ser vista como forma de exclusão da cobertura securitária, principalmente no tocante ao seguro de vida. Isso porque estaria afetada a própria razão do contrato, dadas as características deste.

4.2 A indenização em caso fortuito ou força maior

Feitas as considerações iniciais sobre a pandemia, e considerando o debate levantado quanto à cláusula expressamente pactuada de exclusão de responsabilidade, resta analisarmos, sob uma nova ótica, se a pandemia poderia constituir o chamado “caso fortuito ou força maior”, de modo a afastar a responsabilidade das seguradoras.

Conforme aborda o professor Antônio Chaves, Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em suas palavras¹³⁷,

Independentemente mesmo de dúvidas, controvérsias, mal entendidos que possam surgir na interpretação de uma cláusula ou de uma condição acessória, o cumprimento da palavra empenhada é um vínculo de imperfeita coerção, restrito, em grande parte, ao âmbito moral. Apesar do seu progresso, o direito positivo não tem uma forma direta para constringer o devedor, sem violação da sua consciência, a fazer o que prometera.

A força maior e o caso fortuito, a despeito da impossibilidade de cumprimento da prestação devida, decorrem de acontecimentos que independem de uma disposição dos contratantes.

De acordo com Flávio Tartuce, o descumprimento contratual poderá ocorrer por fato alheio à vontade dos contratantes, situação em que estará caracterizada a resolução por inexecução involuntária, ou seja, as hipóteses em que ocorrer a impossibilidade de cumprimento da obrigação em decorrência de caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou de força maior (evento previsível, mas inevitável).¹³⁸

¹³⁶ MIRAGEM, Bruno. “Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais”. Revista Jurídica de Seguros. Maio de 2020. V. 12. p. 108 e ss.

¹³⁷ Texto extraído do artigo “Caso Fortuito ou de Força Maior”, de autoria do Prof. Antônio Chaves, publicado na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66485> - Acesso em 09 de setembro de 2021.

¹³⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Teoria geral dos contratos**. vol. 3. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

Embora haja distinções doutrinárias entre “força maior” e “caso fortuito”¹³⁹, suas consequências jurídicas, em regra, serão similares. Nesse cenário, não há muita utilidade em distinguir esses conceitos. O próprio Código Civil, no parágrafo único do seu art. 393, estabelece genericamente que “*o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”.

Arnaldo Medeiros da Fonseca, em sua obra intitulada “Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão”, reconhece que, no direito brasileiro, nenhuma diferenciação se estabelece mais entre os dois conceitos, pelo simples motivo de faltar, segundo alega, qualquer distinção precisa entre as duas figuras¹⁴⁰.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves¹⁴¹, o caso fortuito e a força maior, equiparados no art. 393 do Código Civil, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. Assim, por exemplo, se uma faísca elétrica, um raio, descobrir ou romper os fios de alta-tensão e inutilizar os isolantes, não será a empresa fornecedora da energia elétrica responsabilizada se alguém neles esbarrar e perecer eletrocutado. A menos que, informada do evento, não tome urgentes providências para sanar o problema.

Estaria, portanto, a Pandemia do Covid-19 apta a funcionar como cláusula excludente da responsabilidade em caso de contrato de seguro de vida, com fundamento no caso fortuito ou força maior?

Independentemente da discussão a respeito da diferenciação ou não de caso fortuito e força maior, o certo é que, para a incidência dessas figuras é indispensável que haja dois requisitos, conforme prevê a legislação aplicável à matéria: necessidade e inevitabilidade.

O primeiro aponta para um acontecimento de natureza grave, que possui, por sua magnitude, o condão de impossibilitar o cumprimento obrigacional; o segundo impõe a inexistência de meios de se evitar o acontecido¹⁴².

Em sendo cumpridos esses pressupostos, operar-se-ia, em tese, a extinção da obrigação, sem que o devedor respondesse pelos prejuízos decorrentes do evento, por se tratar de inadimplemento involuntário da obrigação.

¹³⁹ É comum afirmar que o caso fortuito teria origem em fatos humanos, enquanto a força maior seria decorrente de forças naturais. Nesse sentido, vide: VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 254.

¹⁴⁰ FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 115

¹⁴¹ GONCALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2021 – p. 419

¹⁴² DONNINI, Rogerio. **Pandemia, caso fortuito e imprevisão**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 27/2021 | p. 33 - 43 | Abr - Jun / 2021

Como bem apontado por Bruno Miragem, “eventual recondução da pandemia às situações de caso fortuito ou de força maior para efeito do contrato de seguro deverão ter em conta a exegese de sua definição legal (art. 393, parágrafo único do Código Civil), bem como sua repercussão concreta em relação ao fato definido como sinistro que deflagra o direito à prestação de indenização securitária”¹⁴³.

Importante destacar que cada caso é único e requer uma análise dos critérios de configuração do caso fortuito ou de força maior e sua aptidão para afastar onexo causal. Requer-se uma análise dos fatos e circunstâncias, mas também da atitude e do comportamento adotados pelas pessoas para justificar suas ações ou omissões em razão da pandemia.

No recorte adotado no presente trabalho, o motivo preponderante da contratação de um seguro de vida é justamente o de se resguardar contra eventos imprevisíveis. Portanto, não se pode dizer, de maneiras gerais, que seria possível que um evento extraordinário exclua o risco sob a alegação de caso fortuito ou força maior.

A seguir, veremos outra causa que poderia ensejar um desequilíbrio na relação contratual, sempre mantendo a ótica de sua aplicação intimamente no tocante ao seguro de vida.

4.3 A teoria da imprevisão

Historicamente, o parágrafo 48 do Código Babilônico de Hammurabi determinava normas acerca da prática da imprevisão nos contratos. Acredita-se que tal dispositivo era utilizado como forma de regular a força maior, causa da extinção de obrigações contratuais ou da consequente impossibilidade de o devedor pagar o credor, caso uma intempérie imprevisível tivesse destruído a colheita, objeto do contrato.

Com a sua evolução ao direito atual, a teoria da imprevisão, por isso, aplica-se, quando o desequilíbrio de interesses surge abrupto no negócio sem previsões e com prejuízos, a ponto de enriquecer uma das partes em detrimento da outra. Conforme sustenta Álvaro Villaça de Azevedo, “é como se o desequilíbrio dos pratos da balança, dos lados do contrato, fulminasse de ineficácia as negociações iniciais, , forçando as partes a uma revisão ou resolução do contrato, para restabelecer-se a equidade”¹⁴⁴.

¹⁴³ MIRAGEM, Bruno. **Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais**. Revista Jurídica de Seguros / CNSeg. Rio de Janeiro: CNSeg, nº 12, 108-120. maio de 2020.

¹⁴⁴ AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Teoria da imprevisão e revisão judicial nos contratos**. Revista dos Tribunais | vol. 733/1996 | p. 109 - 119 | Nov / 1996

Em síntese, havendo alteração imprevisível das circunstâncias do momento da contratação durante o curso de contrato de execução continuada ou diferida, que cause desequilíbrio entre as prestações, pode a parte prejudicada pleitear a revisão do contrato, por aplicação da teoria da imprevisão (art. 317 do CC/02).

O Código de 2002, de maneira inédita em nosso direito positivo, consagra expressamente, no art. 478, essa teoria, que permite ao devedor, uma vez preenchidos os requisitos ali previstos (acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação de uma das partes excessivamente onerosa), pedir a resolução da avença, “nos contratos de execução continuada ou diferida”¹⁴⁵.

Resumindo, a teoria da imprevisão permite uma revisão das cláusulas contratuais, quando deflagrada superveniência imprevisível e imprevista que altere a situação anterior, existente entre as partes contratantes, provocando, para uma delas onerosidade excessiva.

Resta analisar, ainda, a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos após a Pandemia do Covid-19. A teoria da imprevisão, em suas linhas gerais, pode assim ser sintetizada¹⁴⁶: a) aplica-se aos contratos de trato sucessivo, execução continuada ou diferida (excluindo-se os de cumprimento instantâneo); b) pressupõe um fato superveniente imprevisível que altere substancialmente o quadro fático vigente ao tempo da contratação, apanhando o contrato durante sua execução e não quando este já tenha se findado; c) deste evento deve advir uma onerosidade excessiva para o devedor; d) devedor que não pode ter agido com culpa (afastando-se sua aplicação em caso de mora); e) o acontecimento há de se encontrar fora da álea normal do contrato; f) não aproveita os contratos unilaterais e aleatórios. Presentes estes requisitos, a doutrina defende que se permite ao prejudicado pleitear a resolução do contrato ou sua modificação pelo juiz.

A doutrina, para justificar as exceções ao princípio da força obrigatória, recorreu à antiga construção que foi idealizada pelos canonistas, a cláusula “rebus sic stantibus”¹⁴⁷. A teoria da imprevisão surge justamente da necessidade de se prever a possibilidade de uma alteração no estado de fato, apta a ensejar uma revisão contratual.

¹⁴⁵ GONCALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações. Direito civil brasileiro**. Volume 2 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

¹⁴⁶ Conforme divisão estabelecida no artigo “**A alteração das circunstâncias e o Código de Defesa do Consumidor**”, de Laerte Marrone de Castro Sampaio. Revista de Direito do Consumidor | vol. 48/2003 | p. 149 - 160 | Out - Dez / 2003

¹⁴⁷ A cláusula rebus sic stantibus pressupõe que quando ocorre uma modificação na situação de fato, em razão de acontecimento extraordinário (imprevisível) que torne excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz a isenção da obrigação, parcial ou totalmente. Esta cláusula dá ensejo a Teoria da Imprevisão, que serve de argumento para uma revisão judicial do contrato. A exemplo de acontecimento extraordinário e imprevisível: ocorrência de uma guerra.

Orlando Gomes¹⁴⁸ interpreta que são diferentes as consequências da inexecução por onerosidade excessiva da prestação, que implica em reconhecimento da teoria da imprevisão, e a inexecução advinda de caso fortuito. "É regra pacífica a de que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou força-maior. Justifica-se plenamente o princípio. Desde que não lhe é imputável a causa do inadimplemento, justo não seria obrigá-lo a pagar perdas e danos, pois esse dever é, no fundo, uma sanção aplicada a quem se conduz culposamente".

A onerosidade excessiva esclarece Orlando Gomes, é apenas obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se trata, portanto de inexecução " por impossibilidade, mas de extrema dificuldade", confirmando assim o entendimento da possibilidade de reconhecer o caso fortuito e a força maior excludentes de responsabilidade perante o Código do Consumidor, face a extinção da obrigação referida.

No caso fortuito e na força maior a impossibilidade de cumprir a obrigação é absoluta. Já na Teoria da Imprevisão o cumprimento da prestação é possível, entretanto, se torna extremamente difícil diante da ocorrência de algum evento anormal.

Com a evolução constitucional deflagrada pela Constituição Federal de 1988, também o Direito Civil passou a incorporar cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, que permitiram a entrada de princípios constitucionais na legislação relativizou a liberdade contratual, muitas vezes buscando garantir o interesse social. Diante dessas mudanças, a liberdade de contratar foi restringida por preceitos que carregam o entendimento de que o contrato não é mais um direito absoluto, haja vista que restou limitado pela supremacia da ordem pública¹⁴⁹.

No caso fortuito e na força maior, levando-se em conta a valoração, a imprevisibilidade não é tão importante quanto a inevitabilidade e a irresistibilidade do fato. A inevitabilidade e a irresistibilidade na Teoria da Imprevisão são afastadas, sendo necessário a extrema dificuldade.

O fato notório da pandemia, por si só, não é fundamento para a incidência de fortuito externo ou imprevisão, de acordo com o professor Rogério Donnini¹⁵⁰. E, como prossegue o autor, há que se provar a inevitabilidade e a onerosidade excessiva, mesmo porque existem setores que não suportaram ou sentiram perdas consideráveis capazes de justificar o

¹⁴⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. Editora Forense. 1990, p. 198-199

¹⁴⁹ STUART, Luiza Cecchia. **Revisão dos Contratos: onerosidade excessiva e teoria da imprevisão**. Revista de Direito Empresarial | vol. 1/2014 | p. 13 | Jan / 2014

¹⁵⁰ DONNINI, Rogério. **"Pandemia, Caso Fortuito e Imprevisão"**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 27/2021 | p. 33 - 43 | Abr - Jun / 2021

inadimplemento contratual, a resolução ou revisão contratual, bem como os contratos aleatórios, cujo risco é ínsito à sua natureza, o que inviabiliza qualquer pretensão nessa direção.

Portanto, aplicando as palavras do professor à situação do presente trabalho, convém afirmar que o seguro de vida abarca as duas variáveis sustentadas: tanto não houve perdas consideráveis capazes de justificar o inadimplemento, quanto se trata de um contrato aleatório, sujeito aos riscos variáveis.

Desse modo, entende-se que aplicar a pandemia como caso fortuito ou como imprevisão aos seguros de vida, dado o contexto vivido, não seria a melhor hipótese plausível, apesar da relevância destes institutos no direito brasileiro. E, ressalta-se ainda, que a outros tipos de seguros poderá ser avaliado se restaram preenchidos os requisitos para a caracterização de eventos imprevisíveis.

4.3 A Jurisprudência e as possíveis implicações decorrentes das conclusões atualmente adotadas

Para finalizar o enfoque do presente trabalho, mediante uma visão da prática que está se delineando em nossos Tribunais, passa-se a verificar casos julgados desde o início da Pandemia, em março de 2020.

Interessante análise realizou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível 1018858-64.2020.8.26.0001¹⁵¹. No caso daqueles autos, a seguradora havia negado o pagamento da indenização sob a alegação de doença pré-existente que não havia sido mencionada na assinatura da apólice. Entretanto, a 34ª Câmara de Direito Privado entendeu que a causa principal da morte foi Covid-19, sendo devida a indenização referente ao prêmio contratado na apólice.

Tal precedente é importante, uma vez que depende de uma análise científica da causa principal que conduziu ao falecimento do segurado. Ainda que a Súmula 609 do STJ preveja *“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do*

¹⁵¹ Julgado pela 34ª Câmara de Direito Privado em 22/07/2021 – Desembargador Relator Soares Levada. Ementa: Ementa: Seguro de vida. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Negativa de cobertura securitária por morte sob a alegação de doença preexistente. Ausência de prova bastante de má-fé do contratante. Alegação de doença que não exime do pagamento do capital, diante da ausência de exames prévios no segurado. Súmula 609 do STJ. Reconhecimento do dever de indenizar. Pagamento devido pelo capital segurado, nos termos da apólice contratada, com correção monetária desde a data da celebração do contrato, conforme jurisprudência remansosa do E. STJ, e acrescido de juros de mora a fluir da data da citação (art. 240 CPC c.c. art. 405 do CCivil). Apelo provido.

segurado.”, o Tribunal de Justiça de São Paulo sequer analisou a existência ou não de má-fé na omissão de doença pré-existente, uma vez que a Covid-19 seria suficiente para ensejar o pagamento do valor.

Trata-se de ressaltar, portanto, que, caso a Covid-19 seja concausa da morte, ou seja, se a morte for causada por outras patologias (comorbidades) em conjunto com a Covid-19, então, não há mesmo que se falar em evento não coberto¹⁵²: diante da concorrência entre causas cobertas e causa excluída, a indenização securitária deve ser paga.

Na linha do apresentado por Ernesto Tzulrinik, em palestra apresentada na UFRGS¹⁵³, quando a apólice apresenta, como causa que exclui a cobertura, algo que não é causa, mas sim condição, gera uma grande confusão. Quem é especializado em uma atividade tão técnica e especializada não pode falhar ao escrever os documentos destinados a documentar o conteúdo dos seus contratos. No seguro de vida, por exemplo, não há morte por pandemia, mas morte por alguma causa (Covid19) que está se verificando de forma ampla na causação de mortes.

Portanto, o julgado do TJSP vai ao encontro da análise do professor Tzulrinik, quando assume que o Covid-19 também está relacionado a outras causas que podem ensejar o resultado final indesejado. Desse modo, a doença não poderia ser vista estritamente como uma causa para excluir a cobertura securitária, mas sim uma condição que contribui para o evento previsto no contrato de seguro – e, portanto, deve ter seu risco assumido pela seguradora.

Também se revela importante a conclusão adotada no julgamento da Apelação Cível nº 1011369-78.2020.8.26.0161¹⁵⁴, pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Naquele caso, considerou o Desembargador Relator que *“pela predeterminação dos riscos, exige-se interpretação de forma restritiva, no sentido específico das coberturas ofertadas.”* Mencionou, ainda, que *“falta hipótese para a aplicação de interpretação favorável ao consumidor, posto que as cláusulas são claras e não permitem nenhuma dúvida sobre o âmbito de cobertura ofertado.”*

¹⁵² TZIRULNIK, Ernesto. BOAVENTURA, Vitor. **A Covid-19 e o Seguro: repercussões contratuais e reflexões prospectivas.** In: **Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19.** 2020. Revista dos Tribunais. Capítulo 9 Ebook – Acesso através do Thomson Reuter Proview em 03 de setembro de 2021.

¹⁵³ TZIRULNIK, Ernesto. **Reflexões sobre o coronavírus e os seguros privados.** Exposição em seminário organizado pela UFRGS, sob a coordenação dos professores Gerson Branco e Fabiano Menke. Disponível em <https://www.etad.com.br/reflexoes-sobre-o-coronavirus-e-os-seguros-privados/> - Acesso em 25 de setembro de 2021.

¹⁵⁴ Ementa do julgado: SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – Conceito de acidente pessoal – Evento com data caracterizada, exclusivo, externo e súbito – Ausência – Predeterminação dos riscos – Contrato de seguro que deve ser interpretado de forma restritiva – Sinistro inexistente – Morte por COVID-19 – Morte por doença – Morte natural não contratada - Risco excluído. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1011369-78.2020.8.26.0161; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Inobstante a conclusão adotada no julgamento, pois se tratava, na espécie de seguro de acidentes pessoais, não parece correto generalizar que a mera clareza na cláusula pactuada poderia afastar o dever de indenizar por parte da seguradora. Isso porque, na linha do defendido anteriormente, trata-se de contrato de adesão.

Além disso, ainda que a predeterminação dos riscos seja característica do contrato de seguro, não há de se concluir que esta implica em uma interpretação restritiva das coberturas. Pelo contrário, a interpretação deve ser ampla, no sentido de analisar se aquelas cláusulas estão em consonância com os princípios previstos em nosso ordenamento jurídico, tais quais a função social do contrato e a boa-fé.

No Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, há entendimento de que a existência de cláusulas restritivas de direito, sem o prévio conhecimento do consumidor, viola o dever de informação. Assim, ao não se deixar claro para o consumidor em quais situações não efetuará o pagamento do sinistro, deverá ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado¹⁵⁵.

Em decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná¹⁵⁶, ressaltou-se especificamente aquilo que se debate no presente trabalho. Conforme exposto pelo Relator em seu voto, que a apólice contratada previa a cobertura para os casos de morte ou invalidez permanente. Assim, entendeu o Relator, Juiz Fernando Swain Ganem, que *“verifica-se a abusividade da cláusula de exclusão generalizada da seguradora que previamente se exonera de responsabilidade por um risco que é inerente aos seguros de pessoas: o da pessoa contratante contrair uma doença, que pode levar ao óbito do segurado”*.

E, ao completar os argumentos mencionados, reafirmou que a circunstância de uma doença ser ou não configurada como “epidemia” ou “pandemia” diz respeito ao número de pessoas que estarão expostas a ela, mas não modifica o risco que poderá causar o sinistro, qual seja: o da morte do segurado. O que, inclusive, foi o que ocorreu naquele, eis que o contratante veio a falecer em decorrência de complicações por COVID-19, e a seguradora, de

¹⁵⁵ Conforme julgado TJPR – 10ª C.Cível – 0012942-40.2017.8.16.0069 – Cianorte – Rel.: Desembargador Luiz Lopes – J. 16.03.2020). Disponível em <http://brottocampelo.adv.br/site/2021/05/26/negativa-de-pagamento-de-seguro-decorrente-de-morte-por-covid-19-direito-ou-abuso/> - Acesso em 25 de outubro de 2021.

¹⁵⁶ SERVIÇO DE SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITADORA DO RISCO EM CASO DE PANDEMIA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DA APÓLICE PELA SEGURADORA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART.46 DA LJE. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000427-54.2021.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 13.10.2021)

forma abusiva, procedeu à recusa de cobertura do seguro, sob a fundamentação de cláusula que prevê a exclusão de morte decorrente de doenças ocorridas por pandemias.

A abusividade, portanto, pode ser verificada naquele caso concreto, tendo em vista que o risco referente a quaisquer doenças, independentemente de sua gravidade ou de quão infecciosas são, não pode ser excluído totalmente dos contratos de seguros de pessoas, de forma excessivamente desvantajosa para o consumidor, devendo tal limitação de cobertura ocorrer somente em casos específicos.

Somada a estas, em decisão recente, porém ainda anterior ao início da Pandemia, o STJ havia argumentado que "as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado." (AgInt no REsp 1728428/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)

No âmbito administrativo, o Parecer 261/2020 da AGU (Advocacia Geral da União) prevê que, sendo a pandemia do Coronavírus um evento de caso fortuito ou força maior, cabe a recomposição do equilíbrio econômico do contrato, mediante aplicação da teoria da imprevisão.

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.

Entretanto, deve-se observar que, no caso objeto do Parecer, de âmbito administrativo, não estão presentes as mesmas condições do âmbito do Direito do Consumidor. Principalmente porque não se trata de um contrato de adesão, como no caso do contrato de seguro.

Por fim, O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem apresentado entendimento, em casos consumeristas, que a força maior não fica caracterizada nos casos de íntima vinculação à atividade econômica.

Em outras palavras, para ser considerado como força maior, o fato deve ser estranho à organização da empresa e, portanto, não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial exercida, ao que se atribui o nome de fortuito externo. Ao contrário, caso o fortuito seja interno, não haverá a exclusão de responsabilidade.

Quanto ao fortuito interno, o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1.450.434/SP, declarou que este, "apesar de também ser imprevisível e inevitável, relaciona-se aos riscos da atividade, inserindo-se na estrutura do negócio".

Bem antes da pandemia, o entendimento pacificado no STJ era no sentido de que crises econômicas não configuram motivo de força maior, hábil a justificar rescisão contratual sem indenização (REsp 779798/DF). Inclusive, o Tribunal já se posicionou no sentido de que eventuais dificuldades financeiras do empreendimento estão inevitavelmente abrangidas pelos riscos inerentes à atividade econômica, não podendo ser considerados fortuito externo (REsp 1.341.605/PR).

Compreendido isso, em que pese a inegável dificuldade que grande parte dos empreendimentos nacionais estão enfrentando em razão da paralisação das atividades, o entendimento que prevalece no direito brasileiro é que os efeitos decorrentes da pandemia deverão ser analisados caso a caso, a fim de que se constate a absoluta impossibilidade de cumprimento contratual que, no caso apresentado, estaria ligado à solvência da companhia securitária.

Não obstante, se está diante de um cenário onde esta atitude excepcional poderá se tornar regra, nos termos do artigo 20 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pois, os seguradores terão que comprovar a partir de agora, porque possuem condições de indenizar uma situação em detrimento de outras situações que podem vir a ocorrer, e qual seria este critério de escolha, botando em cheque a confiabilidade destes contratos, inclusive exercendo influencia em outras modalidades de contratos de seguro¹⁵⁷.

Como visto, as conclusões adotadas no tocante à Pandemia do Covid-19 dependem da área sob análise. No caso do contrato de seguro, há uma forçosa ideia de que a jurisprudência deve se comportar assumindo como devida a indenização decorrente do contrato de seguro de vida.

¹⁵⁷ KUERTEN, Andre Marcon. **Contratos de seguro de vida e pandemia: análise da cláusula limitadora do risco**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2021.

O segurado procura acautelar-se de riscos futuros, celebrando contrato de seguro para proteger-se economicamente caso o risco ocorra e se transforme em sinistro. Por isso, dificilmente um indivíduo firmaria um contrato que retirasse da cobertura securitária, mediante cláusula de risco excluído, justamente aquele risco ao qual está mais frequentemente exposto. Essa situação somente poderá ocorrer em um caso de assimetria de informações¹⁵⁸. Ainda assim, parece claro que a melhor solução caminha no sentido de uma valoração entre a liberdade contratual e a proteção do Direito do Consumidor, mediante uma interpretação sistemática da norma. Dessa forma, será possível dirimir os conflitos que se sopesarem em nossos Tribunais.

¹⁵⁸ MOTTA, Carolina E. P. M de Senna. GONÇALVES, Oksandro. **As cláusulas de riscos excluídos no contrato de seguro na visão da análise econômica do direito**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 101/2015 | p. 137 - 161 | Set - Out / 2015

5 CONCLUSÃO

Para concluir, convém trazer uma passagem exposta pelo professor Bruno Miragem, em seu artigo intitulado “O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor”, no qual sustenta que a noção de interesse legítimo comporta em si a noção igualmente relevante no presente caso de expectativa legítima, ou seja, da compreensão razoável do segurado-consumidor, mediante a ausência de qualquer óbice expresso do segurador-fornecedor, acerca da garantia a determinados interesses que considera abrangidos pela apólice, e em relação aos quais não se admite que seja surpreendido após a ocorrência do evento danoso, com a negativa de pagamento da indenização em face de exclusão que não tenha sido adequadamente informada ou comprometa a própria causa do contrato¹⁵⁹.

Conforme aponta perfeitamente o doutrinador Ernesto Tzirulnik, no seguro de vida, por exemplo, não há morte por pandemia, mas morte por alguma causa – a doença causada pelo vírus da Covid-19 – que, lamentavelmente, verifica-se de forma ampla na causação de mortes. O segurado, por seu turno, que não dispõe de igual *expertise*, ao ler a exclusão *de pandemia* nunca poderia imaginar que, vindo a morrer por causa de uma virose ou gripe, isso retiraria o direito creditório dos seus beneficiários. Causa elevada insegurança a exclusão genérica da pandemia em um seguro de vida¹⁶⁰.

Tomadas estas considerações de dois grandes professores no âmbito de direito dos seguros, podemos concluir que os efeitos da pandemia do coronavírus sobre as relações obrigacionais, tanto no âmbito das relações civis e empresariais, quanto nas relações de consumo, provocam o exame dos institutos atinentes à perturbação das prestações e da impossibilidade de cumprimento dos contratos.

Frente a uma realidade de riscos excepcionais que vivemos na Pandemia, é possível ressaltar que uma preservação da liberdade contratual rivaliza com a questão da função social do contrato, gerando inúmeros questionamentos de ordem social e econômica.

Por um lado, destaca-se a disciplina legal de uma série de relações jurídicas previstas no Código Civil no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis, exigindo sua interpretação em acordo com a situação na qual a impossibilidade do cumprimento dos

¹⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. **O contrato de seguro e os direitos do consumidor**. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 4 | p. 571 - 605 | Abr / 2011

¹⁶⁰ TZIRULNIK, Ernesto. **Reflexões sobre o coronavírus e os seguros privados**. Exposição em seminário organizado pela UFRGS, sob a coordenação dos professores Gerson Branco e Fabiano Menke. Disponível em <https://www.etad.com.br/reflexoes-sobre-o-coronavirus-e-os-seguros-privados/> - Acesso em 25 de setembro de 2021.

contratos, ou as situações sobre as quais incidem as balizas da responsabilidade por danos, embora transitórias, podem ser de grave repercussão ao interesse das partes envolvidas.

Viu-se que os interesses expostos aos riscos associados às pandemias, a princípio, devem ser assegurados, e que a pandemia não constitui propriamente um risco, mas, no caso específico do seguro de vida, pode ser verificada como uma circunstância a ampliar o risco de contágio pelo novo coronavírus, e desenvolver a Covid-19.

É certo que inúmeras diretrizes estabelecidas pelo Poder Público podem impactar a relação contratual securitária, na medida em que provocam o inadimplemento de obrigações por parte de segurados e tomadores, ensejando discussões sobre os limites de cobertura. Mas não se pode excluir a necessidade de proteção à expectativa legítima do contratante e, sobretudo, ao principal objetivo existente no momento da contratação.

Destes aspectos acima apresentados, pode-se concluir que a pandemia do Covid-19 teve relevante impacto sobre as relações securitárias. Sendo realizada cada análise sob o ponto de vista individual da relação contratual estabelecida, o contrato de seguro de vida possui então suas peculiares características.

Conforme matéria publicada na Valor Econômico em 29 de setembro de 2021¹⁶¹, as seguradoras pagaram mais de 4 bilhões em indenizações, desde o início da pandemia e até julho de 2021. A procura pelos seguros de vida também bateu índices recordes. Atualmente, estima-se que 15% da população brasileira possua algum tipo de seguro de vida, mas a expectativa é que esse número aumente exponencialmente durante os próximos anos.

Na visão de Angelica Carlini, quem paga prêmio de seguro custeia pelo menos três parcelas da atividade de seguro: (i) uma destinada a composição do fundo mutual de onde sairão os recursos para pagamento das indenizações ou, do capital segurado nos seguros de pessoas; (ii) uma outra parcela destinada ao custeio do canal de distribuição - corretores de seguro, plataformas digitais, representantes, venda direta ou outro; e, (iii) as despesas administrativas dos seguradores, seu percentual de remuneração do capital investido (lucro) e os tributos que incidem sobre as atividades de empresa¹⁶².

Dessa maneira, no futuro, quando a situação estiver controlada ou, como desejamos, totalmente superada, talvez seja necessário permanecer por longo tempo cobrando prêmios de seguro em valores mais altos que os tecnicamente necessários em razão do temor de que a

¹⁶¹ VALOR. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/09/29/seguradoras-pagaram-quase-r-4-bi-em-indenizacoes-as-vitimas-da-covid-diz-fenaprevi.ghtml>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

¹⁶² CARLINI, Angelica. **Pandemia de coronavírus e contratos de seguro – algumas reflexões preliminares**. Disponível em <https://cnseg.org.br/publicacoes/pandemia-de-coronavirus-e-contratos-de-seguro-algumas-reflexoes-preliminares.html> - Acesso em 29 de setembro de 2021.

qualquer momento, a flexibilização do passado seja invocada em novas situações semelhantes pelo judiciário, ou, até em situações não assemelhadas, mas que merecerão de muitos magistrados análise de existência de similitude, embora nem sempre muito clara ou constatável.

Foi possível concluir, através deste trabalho, que o contrato de seguro é multifacetário, e que suas implicações atingem os mais diferentes setores da sociedade, considerando a abrangência do contrato sobre os mais diversos bens jurídicos. Sua evolução permitiu, inclusive, que a economia mundial entrasse em expansão, tendo em vista a minimização dos riscos do negócio. No Brasil, atualmente, vimos que o seguro possui diversos regulamentos e normas, não havendo uma unidade quanto à sua disposição legal. Entre os órgãos mais importantes, destacamos a SUSEP, que atua também na fiscalização das atividades securitárias.

Conseguimos estabelecer a importância da boa-fé objetiva no âmbito do direito dos seguros, por ser um contrato que está intimamente relacionado às próprias comunicações de cada parte. Sobretudo, vimos a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de garantir que sejam observadas as suas disposições, principalmente no tocante às cláusulas abusivas.

Dado o foco principal da pesquisa, buscou-se realizar uma diferenciação entre as cláusulas limitadoras e as cláusulas excludentes do risco, utilizando, para tal, as bases da Responsabilidade Civil. Sob este ponto, foi possível verificar que tais cláusulas estão intimamente ligadas ao mutualismo característico deste tipo de relação jurídica. Entretanto, feitas as ponderações devidas, verificou-se que a exclusão no caso do seguro de vida se demonstraria abusiva, uma vez que obstaculiza o próprio objetivo do negócio entabulado em momento anterior.

Por fim, a ideia foi utilizar elementos recentes que surgem, a todo tempo, em nossos Tribunais, além de reportagens que demonstram a relevância do tema e o crescimento do contrato de seguro de vida, procurando estabelecer as balizas que, como ressaltado, servem para a garantia do cumprimento dos legítimos interesses dos segurados.

A Pandemia do Covid-19 certamente irá deixar “contribuições” eternas no âmbito do direito dos seguros. E, frequentemente, veremos o debate quanto a estes pontos suscitados ao longo do trabalho, restando aguardarmos qual será a posição adotada que, a nosso ver, merece estar em consonância com a realidade do contrato de seguro como tipicamente de adesão, sendo respeitadas as garantias necessárias aos segurados.

REFERÊNCIAS

BLANES, Marcia. **O contrato de seguro**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, no 50, p. 105-121, Julho-Agosto/2019

CARLINI, Angelica. **Pandemia de coronavírus e contratos de seguro – algumas reflexões preliminares**. Disponível em <https://cnseg.org.br/publicacoes/pandemia-de-coronavirus-e-contratos-de-seguro-algumas-reflexoes-preliminares.html>

CARLINI, Angelica. **A abertura do Mercado de Resseguro e os possíveis reflexos positivos na proteção ao consumidor de seguros no Brasil**. São Paulo. Saraiva. 2010

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 3 teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 37 ed. Saraiva. 2021.

DONNINI, Rogério. **Pandemia, Caso Fortuito e Imprevisão**. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 27/2021 | p. 33 - 43 | Abr - Jun / 2021

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. **Resolução e Revisão dos Contratos de Consumo em Função da Pandemia**. Revista de Direito do Consumidor. Vol 132/2020. p. 61

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O seguro de pessoa no novo Código Civil**. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos | vol. 6 | p. 691 - 710 | Jun / 2011

ORLANDO, Gomes. **Contratos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (27th edição). Grupo GEN, 2019

GONCALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**. Direito civil brasileiro volume 2 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

KHOURI, Paulo. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2020. 7, rev., atual., ampl. Language: Portuguese, Base de dados: Minha Biblioteca

KUERTEN, Andre Marcon. **Contratos de seguro de vida e pandemia: análise da cláusula limitadora do risco**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2021.

MACHADO, Diego Carvalho. **Notas sobre cláusulas de não indenizar e limitativas do montante reparatório**. Revista de Direito Privado | vol. 35/2008 | p. 43 - 76 | Jul - Set / 2008

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O diálogo das fontes**. Parte 4 - Dálogo das Fontes e Interpretação Sistemática no Direito dos Seguros. Revista dos Tribunais. 2020. Ebook

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. O diálogo das fontes. **Parte 4 - Diálogo das Fontes e Interpretação Sistemática no Direito dos Seguros**. Revista dos Tribunais. 2020. Ebook

MARQUES, Claudia Lima. **Expectativas legítimas dos consumidores nos Planos e Seguros Privados de Saúde e os atuais Projetos de Lei**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 20/1996 | p. 71 - 87 | Out - Dez / 1996.

MIRAGEM, Bruno. **Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais**. Revista Jurídica de Seguros / CNSeg | nº 12 | Maio / 2020. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/006-clausulas-de-exclusao-de-risco-de-pandemias-e-epidemias.pdf>>. Acesso em: 13/10/2021.

MIRAGEM, Bruno. **Nota Relativa à Pandemia de Coronavírus e suas Repercussões sobre os Contratos e Responsabilidade Civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 1015/ 2020.

MIRAGEM, Bruno. **O contrato de seguro e os direitos do consumidor**. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 4 | p. 571 - 605 | Abr / 2011

MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. **Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para sua qualificação: agravamento e diminuição relevante do risco**. In: Temas Atuais de Direito dos Seguros – Tomo I – Ed. 2021

MONTEIRO, Antonio Pinto. **Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 1985. p. 128-129.

MOTTA, Carolina E. P. M de Senna. GONÇALVES, Oksandro. **As cláusulas de riscos excluídos no contrato de seguro na visão da análise econômica do direito**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 101/2015 | p. 137 - 161 | Set - Out / 2015

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti– **Tratado de Direito Privado – Tomo XLVI** – Atualizado por Bruno Miragem. Revista dos Tribunais. 2012

SANCHES, Antonio. **O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/230978/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-a-violacao-positiva-do-contrato-na-jurisprudencia-atual-do-tj-sp-e-do-stj>

SILVA, Joaquim Marcelo Barbosa da. **As cláusulas excludentes e limitadoras da responsabilidade contratual**. Caso fortuito e força maior. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil | vol. 2 | p. 183 - 214 | Out / 2011

STUART, Luiza Cecchia. **Revisão dos Contratos: onerosidade excessiva e teoria da imprevisão**. Revista de Direito Empresarial | vol. 1/2014 | p. 13 | Jan / 2014

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

TZIRULNIK, Ernesto. BOAVENTURA, Vitor. **A Covid-19 e o Seguro: repercussões contratuais e reflexões prospectivas.** In: Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19. 2020. Revista dos Tribunais. Capítulo 9. Ebook.

TZIRULNIK, Ernesto. **Reflexões sobre o coronavírus e os seguros privados.** Exposição em seminário organizado pela UFRGS, sob a coordenação dos professores Gerson Branco e Fabiano Menke. Disponível em <https://www.etad.com.br/reflexoes-sobre-o-coronavirus-e-os-seguros-privados/> - Acesso em 25 de setembro de 2021.

VENOSA, Silvio. **Direito civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. vol. 2.

ZANELATO, Marco Antonio. **Abusividade de cláusula de exclusão de responsabilidade em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais.** Revista de Direito do Consumidor. Vol 83/2012 – p. 477/495.